

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Subprocurador-Geral)**

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária de Processamento e Julgamento**  
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES .....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL .....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS .....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	34
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	43
ATOS DA CORREGEDORIA .....	44
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA .....	45

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 09 de junho de 2026  
Publicação: Quarta-feira, 10 de junho de 2026  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/007299/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO

DENUNCIANTE: ALIANÇA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 33.702.906/0001-07), REPRESENTADA POR SUA SÓCIA-ADMINISTRADORA EGISLÊNIA DA SILVA MARQUES

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO

RESPONSÁVEIS: FELIPE FERREIRA DIAS - PREFEITO MUNICIPAL

JOÃO NALDO CAMPOS SOARES - PREGOEIRO

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 199/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Aliança Terceirização de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, neste ato representada por sua sócia-administradora Eglislênia da Silva Marques, em face da Prefeitura Municipal de Cristino Castro, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 006/2026, para registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços que auxiliam as atividades das secretarias do município.

A denunciante aponta como irregularidades a inabilitação indevida de sua empresa com base em exigência de balanço patrimonial cujo prazo legal ainda não havia expirado, além da negativa de diligência para saneamento, caracterizando formalismo excessivo. Em contrapartida, sustenta que houve tratamento desigual, pois a empresa vencedora permaneceu no certame mesmo descumprindo exigências editalícias relevantes, como apresentação de ficha técnica identificada e em formato inadequado, ausência de garantia de proposta e falta de carta de registro sindical, o que violaria os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, requer o recebimento e apuração da denúncia, com a instauração de procedimento de fiscalização, bem como a concessão de medida cautelar para suspender o processo licitatório até a análise das irregularidades. Requer ainda a revisão do julgamento do certame, com o reconhecimento de sua habilitação e a inabilitação da empresa vencedora, além da devida comunicação dos resultados apurados.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, observa-se que a denúncia versa sobre supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico PMCC/SRP nº 006/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Cristino Castro/PI, destinado ao registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio às atividades administrativas, com valor estimado de R\$ 7.184.400,00.

Dentre as irregularidades apontadas, destaca-se a inabilitação indevida da denunciante, fundamentada em suposta irregularidade em seu balanço patrimonial, mesmo diante do fato de que o prazo legal para sua apresentação ainda não havia expirado e o documento já se encontrava elaborado e registrado, além da negativa de realização de diligência para complementação documental.

Em contrapartida, sustenta-se a manutenção irregular da empresa vencedora (RG Soluções Ltda.), mesmo diante de graves desconformidades com o edital, como apresentação de ficha técnica com identificação do licitante, uso de formato inadequado, ausência de garantia de proposta e falta de documentação exigida para habilitação técnica, evidenciando possível violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Requer, assim, a denunciante o recebimento e processamento da presente denúncia, com a consequente instauração de procedimento de fiscalização para apuração dos fatos narrados, bem como a concessão de medida cautelar para suspensão dos atos de adjudicação e homologação do certame, até ulterior análise.

Pleiteia ainda a revisão do julgamento da licitação, com o reconhecimento de sua habilitação e a inabilitação ou desclassificação da empresa declarada vencedora, além da devida comunicação dos resultados apurados.

## 2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Na espécie, após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade/necessidade de conceder o pedido de modo cautelar.

Embora a denúncia aponte supostas irregularidades na execução da licitação, não se verifica, neste momento processual, a presença de elementos probatórios mínimos e concretos capazes de evidenciar, de forma inequívoca, a plausibilidade jurídica do direito invocado (*fumus boni iuris*) em grau suficiente para justificar a adoção de medida cautelar extrema.

Ademais, não restou configurado risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a suspensão urgente do certame, sobretudo diante da necessidade de preservar a continuidade da atuação administrativa.

Outrossim, após compulsar o Mural de Licitações, verificou-se a existência de contrato administrativo devidamente celebrado e em plena vigência desde 27/05/2026, o que evidencia que o objeto licitado já se encontra em execução. Nesse contexto, a eventual suspensão do certame neste momento processual poderia acarretar prejuízos significativos à gestão municipal, comprometendo a

continuidade dos serviços públicos prestados pelos terceirizados contratados e afetando diretamente o interesse coletivo.

Ressalte-se, ainda, que a concessão de medida cautelar sem a oitiva prévia do gestor público constitui providência excepcional, devendo ser reservada a hipóteses nas quais o risco se apresente de maneira clara, objetiva e devidamente comprovada. No caso em análise, mostra-se mais consentâneo com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica oportunizar, inicialmente, a manifestação do gestor municipal, a fim de que esclareça os fatos, apresente a documentação pertinente e demonstre a regularidade dos atos administrativos questionados.

Dessa forma, a não concessão da medida cautelar, neste momento, não implica convalidação de eventuais irregularidades, tampouco impede futura adoção de providências mais gravosas, caso sobrevenham elementos probatórios suficientes. Ao contrário, a medida preserva o devido processo legal e permite que o Tribunal forme juízo mais seguro e responsável, após a devida instrução inicial e a oitiva do responsável, evitando decisões precipitadas fundadas em presunções ou alegações desacompanhadas de prova técnica idônea.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, não estando presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da cautelar, denego a medida pleiteada pelo denunciante.

### 3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para manifestação dos responsáveis Sr. Felipe Ferreira Dias - Prefeito Municipal e do Sr. João Naldo Campos Soares – Pregoeiro.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento de Julgamento para publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis Sr. Felipe Ferreira Dias - Prefeito Municipal e do Sr. João Naldo Campos Soares – Pregoeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, apresentem os esclarecimentos e documentação que entenderem necessária em referência ao alegado na denúncia, conforme art. 259, inc. I, c/c o art. 260 da Resolução Nº. 13/11.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 09 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)  
**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
 - Relator -

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 001144/2026:** DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**RELATOR:** CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

**RESPONSÁVEL:** EMPRESA RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Resíduos Ambiental Ltda **para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), se manifeste acerca dos fatos apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 001144/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de junho de dois mil e vinte e seis.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 010487/2025:** INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVASIO OLIVEIRA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**RESPONSÁVEL:** EMPRESA RENOVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (REPRESENTADA PELO SENHOR GEAN DA SILVA MOURA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Renova Comercio e Serviços LTDA **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 010487/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi em nove de junho de dois mil e vinte e seis.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 011069/2025:** INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**RESPONSÁVEL:** PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO JÚNIOR (SÓCIO DA EMPRESA DINAMIC SERVIÇOS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Paulo Roberto Soares Coutinho Júnior **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 011069/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi em nove de junho de dois mil e vinte e seis.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 013040/2025:** DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

**RESPONSÁVEL:** MAXWELL MARTINS DANTAS (PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Maxwell Martins Dantas **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados apontados no relatório da DFCONTRATOS, constante no processo **TC nº 013040/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de junho de dois mil e vinte e seis.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/012838/2025

ACÓRDÃO Nº 181/2026 - 2ª CÂMARA  
 EXTRATO DE JULGAMENTO: Nº 98/2026  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA  
 INTERESSADO: GONÇALO DE ALENCAR  
 RELATOR: CONS.SUBS. ALISSON FELIPE DE ARAUJO  
 REDATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR  
 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 008 DE 27 DE MAIO DE 2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO Nº 401/2022 (TC/019500/2021). TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Analisar o ato de concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com fundamento art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; (ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria, considerando a modulação dos efeitos do acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), reconheço que o ato concessório em análise atende aos requisitos legais, devendo ser julgado regular, com o consequente registro da aposentadoria do servidor **Gonçalo de Alencar, CPF nº 051\*\*\*\*\***.

**VI. DISPOSITIVO**

4. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme no art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 e art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

*Dispositivos relevantes citados: art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.*

*Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Decisão por Maioria. Registro.*

**REDATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**, por ter sido autor do primeiro voto vencedor, e que atuará como redatora, nos termos do art. 113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3 (peças 13 e 17), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 14 e 18), a proposta de voto do Relator (peça 23), o voto do Redator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **maioria**, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 23), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 24), da seguinte forma: Considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, em **concordando** com o Ministério Público de Contas e em consonância com a Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022(TC/019500/2021), pelo **REGISTRO** da Portaria GP nº 1759/25 – PIAUIPREV, publicação no D.O.E de nº 189, publicado em 01/10/25 do servidor **Gonçalo de Alencar, CPF nº 051\*\*\*\*\***, ocupante do Extensionista Rural II, de Nível Superior, Classe “D”, Referência IV, matrícula nº 0222038, da Secretaria da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do estado do Piauí. **Vencido**, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pelo Não Registro do ato concessório de aposentadoria.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Redator

**PROCESSO: TC/005539/2025**

PARECER PRÉVIO Nº 049/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VÁRZEA BRANCA.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIM (PREFEITO).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) – PEÇA 8.2

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 25-05-2026 A 29-05-2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas.

**I. CASO EM EXAME**

1. Análise da prestação de contas de governo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Houve o cumprimento dos principais índices constitucionais.

4. As ocorrências remanescentes não são capazes de ensejar parecer desfavorável às contas apresentadas, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade;

5. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Aprovação com ressalvas.

*Dispositivos relevantes citados:* Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021, pela Portaria nº 710/2021, Portaria nº 925/2021, e Portaria nº 1.141/2021, e Portaria SOF nº 14.956/2021; art. 70, parágrafo único, da CF/1988; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Várzea Branca. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 03, certidão de transcurso de prazo à Peça 09, o Relatório de instrução, à peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas à Peça 14, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para o Sr. Raimundo Nonato Alves Paes Landim, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: 1- *Anulação incorreta de emenda parlamentar*; 2- *Contabilização incorreta de emenda parlamentar*; 3- *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)*; 4- *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas*; 5- *Descumprimento da aplicação do superávit do FUNDEB/2023 até o primeiro quadrimestre do exercício 2024*; 6 - *Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO*; 7- *Não identificação de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial*; 8 - *Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens do Ativo imobilizado na contabilidade municipal*; 9- *Divergência de valores do total do quadro superávit/déficit financeiro*; 10- *Portal Institucional da Transparência com Nível Básico*.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

Nº PROCESSO: TC/005475/2025

PARECER PRÉVIO Nº 51/2026 - 1ª CÂMARA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA  
 EXERCÍCIO: 2024  
 GESTOR: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO)  
 ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8.754 PROCURAÇÃO PEÇA 10.2  
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 25/05/2026 A 29/05/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. NÃO REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DO SUPERÁVIT DO FUNDEB. PARECER RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO. ALERTAS.

### I. CASO EM EXAME

1. Análise da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; de modo a subsidiar o julgamento das contas de governo realizado na respectiva Câmara Municipal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não comprovação do recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, em afronta ao caráter contributivo do regime previdenciário próprio.

4. As divergências entre registros contábeis e valores efetivamente recolhidos ao RPPS demonstram inconsistências contábeis relevantes e comprometem a confiabilidade das informações prestadas.

5. As inconsistências cadastrais utilizadas na avaliação atuarial, o aumento contínuo do déficit atuarial, a inadequação do plano de amortização e as divergências no registro das provisões previdenciárias revelam fragilidades na gestão previdenciária e no equilíbrio atuarial do RPPS.

6. O descumprimento da aplicação do superávit do FUNDEB na forma legalmente prevista caracteriza inobservância do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

### IV. DISPOSITIVO

7. Pecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo. Alertas.

*Normativos relevantes citados:* CE, art. 32, § 1º. Lei Estadual nº 5.888/09, art. 120. Resolução TCE-PI nº 11/2021, art. 19 e RI/TCE-PI, art. 238, parágrafo único.

*Sumário:* Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paulistana. Exercício de 2024. Emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas de governo. Alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 4), a defesa do gestor (peças 10.1, 10.3 e 10.4), o Relatório de Instrução (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** da presente prestação de contas de governo do Chefe do Executivo do **Município de Paulistana**, na responsabilidade do **Sr. Joaquim Júlio Coelho**, referente ao exercício de **2024**, com esteio no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. *Abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado por lei*; 2. *Receita da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP lançada a menor*; 3. *Receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar – Individual*; 4. *Ausência de lançamento de receita orçamentária corrente – Emenda Parlamentar Federal Individual*; 5. *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)*; 6. *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas*; 7. *Regime Próprio de Previdência Social – RPPS 7.1 Ente federativo não prezou pelo caráter contributivo visto que, no exercício, não repassou integralmente as contribuições devidas ao Regime Próprio dos Servidores Municipais*; 7.2 *Contabilização a maior das contribuições previdenciárias patronais e laborais*; 7.3 *Inconsistência na base de dados disponibilizada para realização da avaliação atuarial anual*; 7.4 *Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio*; 7.5 *Aumento do déficit atuarial no exercício*; 7.6 *Inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias a longo*

PROCESSO TC/004141/2026

prazo no Balanço Patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; 7.7 Plano de amortização implementado em Lei não foi suficiente para cobrir os juros do saldo do déficit atuarial; 7.8 Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais. 8. Descumprimento da aplicação do superávit do FUNDEB exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício corrente; 9. Divergência entre o saldo contábil de conta contábil e o extrato bancário; 10. Não envio de peças componentes da prestação de contas – Extrato Bancário; 11. Conta com saldo invertido; 12. Ausência do inventário patrimonial de bens móveis; 13. Portal da transparência com índice BASICO e 14. Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado-RGC.

**Decidiu**, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora (peça 23), pela emissão de alertas ao atual prefeito do Município de Paulistana, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI:

1. Que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes;
2. Que envie a documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;
3. Quanto à obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTTP);
4. Quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação da pela Lei Nº 14.026/2020 e Instrução Normativa TCE-PI nº 02 de 30/06/2025;
5. Seja enviado ao sistema interno deste TCE, Documentação Web, o comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de servidores efetivos do exercício;
6. Seja disponibilizada uma base de dados consistente ao atuário, para não comprometer o resultado da Avaliação Atuarial Anual;
7. Seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020.

**Presidente:** Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 29/05/2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

ACÓRDÃO Nº 177/2026 – 1ª CÂMARA

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANTÔNIA PIRES DA COSTA FEITOZA, CPF Nº 216\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA - PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO QUESTIONADO. EX-REGIME CELETISTA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Processo de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidor da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) cujo ato decorre de cumprimento de ordem judicial.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a viabilidade do registro de ato de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) mediante existência de prévia decisão judicial trabalhista transitada em julgado a respeito do vínculo celetista da interessada obsta a homologação do registro de benefício previdenciário fundamentado em ordem judicial superveniente da Justiça Comum; (ii) a limitação do poder de controle do Tribunal de Contas face a decisões judiciais imperativas; (iii) a manutenção da eficácia do registro sob condição resolutive da decisão judicial.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização deste TCE-PI apontou que a servidora interessada completou 36 anos, 09 meses e 26 dias de contribuição e 59 anos de idade, tendo cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

4. A Unidade Técnica (DFPESSOAL) discordou do entendimento firmado judicialmente no Processo nº 0800379-81.2024.8.18.0100, haja vista que há decisão judicial trabalhista transitada em julgado, que reconheceu a manutenção o vínculo celetista da interessada, com percepção de FGTS, situação que tornaria inviável a obtenção de aposentadoria pelo RPPS, uma vez que o adequado seria a concessão de benefício previdenciário pelo RGPS, diante da ausência de vínculo efetivo da interessada com o Estado do Piauí.

5. Todavia, a atuação da Corte de Contas, em casos de benefícios concedidos por força judicial, é de natureza vinculada, restringindo-se à verificação do fiel cumprimento da ordem jurisdicional. O exame do mérito da decisão judicial por este Tribunal configuraria usurpação de competência e violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de jurisdição.

6. O registro do ato deve ser efetuado sob condição resolutiva, mantendo-se válido enquanto subsistir a decisão judicial que o lastreia. Caso a decisão judicial seja reformada ou rescindida, cabe à Administração Pública o exercício da autotutela para anulação do benefício.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Registro do ato concessório de aposentadoria. Condição resolutiva por decisão judicial.

*Normativos relevantes citados:* Constituição Federal de 1988, art. 2º; Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º, I, II, III e parágrafo único; Lei Estadual nº 6.201/2012, arts. 18, 25 e 26; Lei Estadual nº 8.316/2024, art. 1º; Lei Estadual nº 8.666/2025; Lei Estadual nº 8.667/2025; Lei Complementar Estadual nº 33/2003; Súmulas nº 346 e 473 do STF.

*Sumário:* Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2025. Consonância com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato concessório com ressalva de reversibilidade judicial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), o voto da Relatora (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria concedida à Sra. **ANTÔNIA PIRES DA COSTA FEITOZA**, CPF Nº 216\*\*\*\*\*, servidora da SESAPI e materializado na **Portaria GP nº**

**2186/2025/PIAUIPREV**, publicada no D.O.E. nº 230 em 01/12/2025, sem prejuízo, entretanto, de a própria Administração anular o benefício diante de uma eventual decisão judicial desfavorável à beneficiária.

**Presidente:** Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Cons. Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC/005487/2025**

PARECER PRÉVIO Nº 47/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

OBJETO: CONTAS DE GOVERNO

EXERCICIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA-PI

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JULIO COELHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO, OAB/PI Nº 18.083 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 10.6)

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 25-05-2026 A 29-05-2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. INDICADORES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CUMPRIDOS. OCORRÊNCIAS CONTÁBEIS E FINANCEIRAS REMANESCENTES. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Processo de prestação de Contas de Governo do Município de Queimada Nova-PI, referente ao Exercício Financeiro de 2024, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Raimundo Júlio Coelho.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em: (i) avaliar o cumprimento dos limites constitucionais e legais vinculados à Educação, Saúde, repasse ao Legislativo e despesa de pessoal; e (ii) as funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Analisando o processo, verificou-se o cumprimento dos limites constitucionais e legais, como aplicação mínima em educação e saúde, despesa de pessoal, repasse ao Legislativo e dívida consolidada líquida, conforme art. 212 da CF e Lei Complementar nº 101/2000.

4. Inobstante às alegações da Defesa, persistem irregularidades como: (i) divergência formal entre o valor da receita COSIP registrado pela Prefeitura (R\$ 439.300,52) e o efetivamente informado pela concessionária de energia Equatorial (R\$ 619.036,67); (ii) classificação indevida e omissão de registro na Fonte de Recursos específica (FR-604) sobre receitas vinculada a Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, em manifesto descumprimento à Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e alterações posteriores; (iii) insuficiência financeira na disponibilidade de caixa líquida em fontes setoriais de recursos federais da saúde (F600), configurando inobservância aos parâmetros de equilíbrio financeiro estatuidos no art. 1º, § 1º, e no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); (iv) ausência de envio de extratos bancários de contas correntes e de aplicações financeiras específicas da Caixa Econômica Federal em dezembro de 2024, descumprindo o regramento contido no art. 12 da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023; (v) ausência de escrituração e de registro de bens móveis de relevo adquiridos no exercício; (vi) índice básico do Portal de Transparência; e (vii) baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.

5. Embora graves, as irregularidades não comprometem a totalidade da execução fiscal e orçamentária. O Ministério Público de Contas, sopesando o atingimento integral de todos os macrossetores e índices

constitucionais de aplicação de recursos ante as falhas estritamente formais e operacionais remanescentes, exarou opinativo convergente para a aprovação com ressalvas das contas.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Emissão de recomendações. Emissão de alertas.

*Normativos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 29-A, art. 212 e art. 212-A; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 77, III; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 1º, § 1º, art. 20, III, art. 42 e art. 48; Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25 e art. 26; Lei Federal nº 11.445/2007, art. 35 (com redação da Lei nº 14.026/2020); Lei Federal nº 12.527/2011, art. 8º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015, nº 01/2022, nº 05/2023; Portarias STN/SOF nº 20/2021 e Portarias nº 125/2024 e nº 197/2024.*

Sumário: Contas de Governo do Município de Queimada Nova-PI. Exercício financeiro de 2024. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Emissão de recomendações e alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar (*peça 03*), a Defesa (*peças 10.1 à 10.6*), o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (*peça 14*), o Parecer Ministerial (*peça 16*), o Voto da Relatora (*peça 19*), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Queimada Nova-PI, na gestão do Sr. Raimundo Júlio Coelho (Prefeito Municipal).

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, pelo acolhimento parcial das propostas de encaminhamentos sugeridos pela Divisão de Fiscalização, convertendo em RECOMENDAÇÕES as determinações sugeridas, conforme art. 7º, II, c/c art. 10, §2º da IN TCE-PI Nº 37/2024, por se tratar de obrigação prevista em Lei, que os Gestores Públicos não podem se furtar de cumprir, sob pena de sanção em caso de descumprimento em licitações futuras, resultando, desta forma, na emissão das seguintes RECOMENDAÇÕES:

b.1) RECOMENDAR que o Gestor cumpra os requisitos essenciais de responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000(LRF);

b.2) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, que comprometem o equilíbrio da gestão fiscal;

b.3) RECOMENDAR que o gestor cumpra os prazos constitucionais (art. 33 da CE/89) e legais (Instrução Normativa TCE nº 05/2023) para o encaminhamento das prestações de contas junto ao TCE/PI como medida para garantir a eficácia do Controle Externo;

b.4) RECOMENDAR que o gestor cumpra os prazos constitucionais (art. 33 da CE/89) e legais (Instrução Normativa TCE nº 05/2023) para o encaminhamento das prestações de contas junto ao TCE/PI como medida para garantir a eficácia do Controle Externo;

b.5) RECOMENDAR que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica.

Decidiu ainda a 1ª Câmara, **unânime**, que sejam feitas ao atual gestor, ALERTAS, com fundamento no art.8º da Resolução nº37/2024, nos seguintes termos sugeridos pela Divisão de Fiscalização:

c.1) ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;

c.2) ALERTAR para a obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

c.3) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

c.4) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº. 12.527/2011, Instrução Normativa do TCE/PI nº. 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);

c.5) ALERTAR a gestão pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCEPI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

**Presidente:** Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votante(s):** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Ordinária da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

ACÓRDÃO Nº 178/2026 – 1ª CÂMARA

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

INTERESSADA: DAGMAR MARIA COELHO BARROSO, CPF Nº 566\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA - PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR NA ATIVA. DECISÃO JUDICIAL CONCESSIVA. TUTELA PROVISÓRIA. VINCULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

### I. CASO EM EXAME

1. Processo de Pensão por Morte *sub judice* de ex-servidor na ativa da Secretaria da Fazenda do estado do Piauí (SEFAZ-PI) para beneficiária na qualidade de esposa.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) Se é cabível o registro, pelo Tribunal de Contas, de ato de concessão de pensão por morte, deferido administrativamente em cumprimento estrito de tutela provisória exarada pelo Poder Judiciário; (ii) Se a inclusão da parcela remuneratória indicada pela fiscalização como Vantagem Pecuniária Individual (VPI) descaracteriza a legalidade da composição dos proventos da pensão previdenciária.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame de legalidade de ato concessório executado em cumprimento a provimento jurisdicional restringe-se à verificação do exato atendimento do comando da sentença, dada a natureza vinculada do ato administrativo decorrente.

4. A recusa de registro sob o argumento de ilegalidade na origem violaria a reserva de jurisdição, o princípio da separação dos poderes e a autoridade da coisa julgada, competindo exclusivamente ao Poder Judiciário dirimir controvérsias em caráter definitivo.

5. A eficácia do registro de ato sob comando judicial submete-se

a uma condição resolutive, ensejando o dever de autotutela da Administração Pública para anulação do benefício na hipótese de eventual reforma ou rescisão do julgado na via judicial, conforme as Súmulas 346 e 473 do STF.

6. A parcela questionada pela unidade técnica caracteriza-se, formalmente, como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) sob a forma de Gratificação de Incremento da Arrecadação, prevista na Lei Complementar nº 62/2005 e alterações da Lei Complementar nº 263/2022, sendo legítima aos quadros permanentes de pessoal da SEFAZ-PI, não incidindo na vedação de acréscimos aplicável aos detentores de mandato eletivo ou membros de Poder.

7. Mantém-se superado o apontamento técnico da fiscalização, em estrita consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, validando-se a legalidade formal do preenchimento dos requisitos previstos no art. 16, I, da Lei Federal nº 8.213/91.

#### IV. DISPOSITIVO

9. Registro do ato concessório de pensão. Fixação de condição resolutive por comando judicial.

*Normativos relevantes citados:* Constituição Federal de 1988, art. 39, § 4º; Lei Federal nº 9.882/1999, art. 10, § 3º e art. 13; Lei Federal nº 8.213/1991, art. 16, I; Emenda Constitucional Estadual nº 54/2019, art. 52, § 1º; Lei Complementar Estadual nº 13/1994; Lei Complementar Estadual nº 62/2005; Lei Complementar Estadual nº 263/2022; Súmulas nº 346 e 473 do STF.

*Sumário: Pensão por morte de servidor na ativa. Exercício Financeiro de 2025. Consonância com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato com ressalva de reversibilidade judicial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), o voto da Relatora (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiui a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** do ato concessório de pensão *sub judice* concedida à Sra. **DAGMAR MARIA COELHO BARROSO**, CPF Nº 566\*\*\*\*\*, na qualidade de esposa de Francisco Barroso de Amorim, CPF n.º 319\*\*\*\*\*, servidor falecido da SEFAZ-PI, materializado na **Portaria GP nº**

**1390/2025/PIAUIPREV**, publicada no D.O.E. nº 150 em 07/08/2025, sem prejuízo, entretanto, de a própria Administração anular o benefício diante de uma eventual decisão judicial desfavorável a beneficiária.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Cons. Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC/004841/2026**

ACÓRDÃO Nº. 181/2026- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO RODRIGUES DE PAIVA, CPF Nº 349.\*\*\*.\*\*\*-\*\*.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 009 DE 26 DE MAIO DE 2026.

**Ementa:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA SUB JUDICE. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19. POLICIAL PENAL. TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL QUESTIONADA. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA ADPF Nº 573/PI. DECISÃO JUDICIAL LIMINAR. REGISTRO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, na modalidade sub judice, concedida a servidor ocupante do cargo de Policial Penal, Classe Especial I, da Secretaria da Justiça do Estado do Piauí, com

fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, do ADCT da Constituição Estadual, acrescido pela EC nº 54/19. O ato foi submetido ao controle externo em razão de controvérsia acerca da legalidade da transposição funcional do servidor do cargo de Oficial de Administração para Agente Penitenciário, posteriormente transformado em Policial Penal, havendo decisão liminar em Mandado de Segurança determinando a retomada da análise administrativa do benefício.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o servidor preenche os requisitos para aposentadoria por idade e tempo de contribuição previstos na regra de transição do pedágio da EC nº 54/19; e (ii) estabelecer se a controvérsia relativa à transposição funcional impede o registro do ato concessório diante da decisão judicial vigente e da modulação de efeitos fixada pelo STF na ADPF nº 573/PI.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O servidor ingressa no serviço público estadual em 25/02/1988, é enquadrado no regime jurídico estatutário em 01/03/1993, desliga-se por adesão ao PDV em 1997, é reintegrado administrativamente em 2004 e passa a ocupar o cargo de Agente Penitenciário em 2005, posteriormente transformado em Policial Penal pela Lei nº 7.764/22.

4. O enquadramento no regime estatutário em 01/03/1993 encontra respaldo no entendimento consolidado pela Súmula TCE/PI nº 05/10.

5. O servidor completa 62 anos de idade e 38 anos, 4 meses e 8 dias de contribuição, além de cumprir os demais requisitos previstos no art. 49 do ADCT da Constituição Estadual, fazendo jus à aposentadoria pela regra de transição do pedágio da EC nº 54/19.

6. A transposição do cargo de Oficial de Administração para Agente Penitenciário, promovida pelo Decreto nº 12.011/05, é apontada pela unidade técnica como incompatível com o art. 37, II, da Constituição Federal, por ausência de prévia aprovação em concurso público para o cargo ocupado.

7. O interessado preenche os requisitos para aposentadoria em 25/06/2022, data anterior ao marco temporal de 17/04/2024 fixado pelo STF na ADPF nº 573/PI para preservação da boa-fé e da segurança jurídica dos servidores que já haviam implementado as condições para aposentação.

8. A decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0821450-82.2025.8.18.0140 determina a suspensão dos efeitos da decisão

administrativa que reconheceu a ilegalidade da transposição e assegura a continuidade da análise do pedido de aposentadoria.

9. A subsistência da decisão judicial e a incidência da modulação de efeitos estabelecida pelo STF autorizam o registro do ato concessório, sem prejuízo de futura reavaliação caso sobrevenha alteração do provimento jurisdicional.

## IV. DISPOSITIVO

10. Registro do ato concessório.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 37, II; Constituição do Estado do Piauí, ADCT, art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, acrescidos pela EC nº 54/19.

*Sumário:* Aposentadoria Sub Judice. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição do pedágio da EC nº 54/19. Exercício 2026. Registro do ato. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 6), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 7), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19) do interessado, Sr. Fernando Antônio Rodrigues de Paiva, CPF nº 349.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, Portaria GP nº 0581/2026- PIAUIPREV de 13/04/2026 (fl. 378 da peça 4), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 72, datado de 16/04/2026 (fl. 380 da peça 4), com proventos no valor de R\$ 12.166,46 (doze mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Cons. Substituto(s) presente(s):** Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

PROCESSO: TC/014465/2025.

**REPUBLICAR EM RAZÃO DE EQUÍVOCO NO NOME DO PROCURADOR NO CABEÇALHO.**

ACÓRDÃO Nº 155/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NO GRUPO ESCOLAR RAIMUNDO ARAÚJO PRADO NA UNIDADE ESCOLAR JOSÉ TIBÚRCIO – CEFTI – ALIMENTAÇÃO ESCOLAR: FISCALIZAR, VERIFICANDO A ADEQUAÇÃO DO CARDÁPIO, A ESTRUTURA DE FORNECIMENTO E OS CONTROLES ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS - PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES – PREFEITO

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES OAB/PI Nº. 6.989, PROCURAÇÃO À PEÇA 22.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04-05-2026 A 08-05-2026

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES SANITÁRIAS E ESTRUTURAS EM UNIDADES ESCOLARES. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA ANVISA E DO PNAE. COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS. PROCEDÊNCIA.

**I- CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Beneditinos/PI, especificamente no Grupo Escolar Raimundo Araújo Prado e na Unidade Escolar José Tibúrcio – CEFTI, com a finalidade de fiscalizar a regularidade e a qualidade da alimentação escolar ofertada no exercício de 2025, diante de diversas irregularidades estruturais, sanitárias e administrativas relacionadas ao preparo, armazenamento e fornecimento da alimentação escolar.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades constatadas nas unidades escolares violam normas sanitárias e administrativas aplicáveis à alimentação escolar; e (ii) estabelecer se as inconformidades remanescentes justificam a expedição de alertas à gestão municipal para adoção de medidas corretivas.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. A fiscalização comprova que os Pregões Eletrônicos nº A fiscalização identifica condições higiênico-sanitárias inadequadas nas áreas de preparo da alimentação escolar, incluindo ventilação deficiente, iluminação inadequada, ausência de telas de proteção e controle ineficaz de acesso às cozinhas.

4. As unidades escolares apresentam falhas no armazenamento de alimentos, com presença de infiltrações, rachaduras, bolores e acondicionamento inadequado de matérias-primas, ingredientes e embalagens.

5. Os manipuladores de alimentos não utilizam uniformes adequados e não recebem orientação suficiente quanto às práticas de higiene e assepsia exigidas pela regulamentação sanitária.

6. A administração deixa de realizar controle periódico da saúde dos manipuladores de alimentos e não comprova a execução regular do controle químico de vetores e pragas por empresa especializada.

7. As irregularidades comprometem a segurança alimentar e nutricional dos estudantes e violam os princípios da eficiência administrativa e da adequada aplicação dos recursos públicos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

8. As justificativas apresentadas pelos responsáveis revelam-se insuficientes, por consistirem em providências parciais, extemporâneas ou desacompanhadas de comprovação efetiva da regularização integral das falhas.

9. A permanência das inconformidades autoriza a expedição de alertas para adoção de medidas administrativas e estruturais necessárias à adequação das unidades escolares às normas sanitárias vigentes.

**IV- DISPOSITIVO**

10. Procedência. Emissão de Alerta.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 37. Resolução ANVISA nº 216/2004. Resolução RDC ANVISA nº 52/2009. Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

*Sumário:* Inspeção. Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício 2025. Procedência. Emissão de Alerta. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – II Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 03), Defesa apresentada (peça 15.1), Certidão de Transcurso de prazo (peça 16), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 25) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **divergindo do Ministério Público de Contas**, pela **procedência** da inspeção, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25).

Decidiu, pela **emissão de alerta** à gestão da Prefeitura Municipal de Beneditinos e da Secretaria de Educação, para que adote medidas administrativas e estruturais necessárias à regularização das inconformidades apontadas, especialmente quanto:

- I. À instalação de telas milimetradas de proteção nas janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA Nº. 216/2004;
- II. À adequação das condições de armazenamento de alimentos, assegurando ventilação adequada, organização e integridade das matérias-primas, ingredientes e embalagens, conforme Resolução Nº. 216/2004 da ANVISA;
- III. Ao fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos manipuladores conforme Item 4.6.3 da Resolução Nº. 216/2004 da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho;
- IV. À adequação da gestão nutricional da alimentação escolar, com a elaboração de cardápios diferenciados por faixa etária e cardápios específicos para alunos com necessidades nutricionais especiais, bem como a observância das diretrizes quanto à restrição de alimentos ultraprocessados, conforme Resolução CD/FNDE Nº. 06/2020;
- V. À adoção de providências para garantir a ligação das instalações sanitárias da cozinha à rede de esgoto ou sistema de fossa séptica adequada;
- VI. À higienização periódica do reservatório de água, conforme a Resolução Nº. 216/2004 da ANVISA;
- VII. À realização e registro do controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme Resolução Nº. 216/2004 da ANVISA e Resolução RDC Nº. 52/2009;
- VIII. À realização do controle periódico da saúde dos manipuladores, incluindo exames médicos e registro documental, conforme Item 4.6.1 da Resolução ANVISA Nº. 216/20.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de

Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/014465/2025**

**REPUBLICAR EM RAZÃO DE EQUÍVOCO NO NOME DO PROCURADOR NO CABEÇALHO.**

ACÓRDÃO Nº 155-A/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NO GRUPO ESCOLAR RAIMUNDO ARAUJO PRADO E NA UNIDADE ESCOLAR JOSÉ TIBÚRCIO – CEFTI – ALIMENTAÇÃO ESCOLAR: FISCALIZAR, VERIFICANDO A ADEQUAÇÃO DO CARDÁPIO, A ESTRUTURA DE FORNECIMENTO E OS CONTROLES ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS - PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: FRANCINEIDE DA COSTA SANTOS ALVES – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04-05-2026 A 08-05-2026

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES SANITÁRIAS E ESTRUTURAIS EM UNIDADES ESCOLARES. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA ANVISA E DO PNAE. COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

#### **I- CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Beneditinos/PI, especificamente no Grupo Escolar Raimundo Araújo Prado e na Unidade Escolar José Tibúrcio – CEFTI, com a finalidade de fiscalizar a regularidade e a qualidade da alimentação escolar ofertada no exercício de 2025, diante de diversas irregularidades estruturais, sanitárias e administrativas relacionadas ao preparo, armazenamento e fornecimento da alimentação escolar.

#### **II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades constatadas nas unidades escolares violam normas sanitárias e administrativas aplicáveis à alimentação escolar; e (ii) estabelecer se as inconformidades remanescentes justificam a expedição de alertas à gestão municipal para adoção de medidas corretivas.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. A fiscalização comprova que os Pregões Eletrônicos nº A fiscalização identifica condições higiênico-sanitárias inadequadas nas áreas de preparo da alimentação escolar, incluindo ventilação deficiente, iluminação inadequada, ausência de telas de proteção e controle ineficaz de acesso às cozinhas.

4. As unidades escolares apresentam falhas no armazenamento de alimentos, com presença de infiltrações, rachaduras, bolores e acondicionamento inadequado de matérias-primas, ingredientes e embalagens.

5. Os manipuladores de alimentos não utilizam uniformes adequados e não recebem orientação suficiente quanto às práticas de higiene e assepsia exigidas pela regulamentação sanitária.

6. A administração deixa de realizar controle periódico da saúde dos manipuladores de alimentos e não comprova a execução regular do controle químico de vetores e pragas por empresa especializada.

7. As irregularidades comprometem a segurança alimentar e nutricional dos estudantes e violam os princípios da eficiência administrativa e da adequada aplicação dos recursos públicos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

8. As justificativas apresentadas pelos responsáveis revelam-se insuficientes, por consistirem em providências parciais, extemporâneas ou desacompanhadas de comprovação efetiva da regularização integral das falhas.

9. A permanência das inconformidades autoriza a expedição de alertas para adoção de medidas administrativas e estruturais necessárias à adequação das unidades escolares às normas sanitárias vigentes.

**IV- DISPOSITIVO**

10. Emissão de Alerta.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 37. Resolução ANVISA nº 216/2004. Resolução RDC ANVISA nº 52/2009. Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

*Sumário:* Inspeção. Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício 2025. Emissão de Alerta. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – II Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 03), Defesa apresentada (peça 15.1), Certidão de Transcurso de prazo (peça 16), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 25) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **divergindo do Ministério Público de Contas**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25).

Decidiu, pela **emissão de alerta** à gestão da Prefeitura Municipal de Beneditinos e da Secretaria de Educação, para que adote medidas administrativas e estruturais necessárias à regularização das inconformidades apontadas, especialmente quanto:

- I. À instalação de telas milimetradas de proteção nas janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA Nº. 216/2004;
- II. À adequação das condições de armazenamento de alimentos, assegurando ventilação adequada, organização e integridade das matérias-primas, ingredientes e embalagens, conforme Resolução Nº. 216/2004 da ANVISA;
- III. Ao fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos manipuladores conforme Item 4.6.3 da Resolução Nº. 216/2004 da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho;
- IV. À adequação da gestão nutricional da alimentação escolar, com a elaboração de cardápios diferenciados por faixa etária e cardápios específicos para alunos com necessidades nutricionais especiais, bem como a observância das diretrizes quanto à restrição de alimentos ultraprocessados, conforme Resolução CD/FNDE Nº. 06/2020;
- V. À adoção de providências para garantir a ligação das instalações sanitárias da cozinha à rede de esgoto ou sistema de fossa séptica adequada;
- VI. À higienização periódica do reservatório de água, conforme a Resolução Nº. 216/2004 da ANVISA;
- VII. À realização e registro do controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme Resolução Nº. 216/2004 da ANVISA e Resolução RDC Nº. 52/2009;
- VIII. À realização do controle periódico da saúde dos manipuladores, incluindo exames médicos e registro documental, conforme Item 4.6.1 da Resolução ANVISA Nº. 216/20.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

PROCESSO: TC/014465/2025

**REPUBLICAR EM RAZÃO DE EQUÍVOCO NO NOME DO PROCURADOR NO CABEÇALHO.**

ACÓRDÃO Nº 155- B/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NO GRUPO ESCOLAR RAIMUNDO ARAUJO PRADO E NA UNIDADE ESCOLAR JOSÉ TIBÚRCIO – CEFTI – ALIMENTAÇÃO ESCOLAR: FISCALIZAR, VERIFICANDO A ADEQUAÇÃO DO CARDÁPIO, A ESTRUTURA DE FORNECIMENTO E OS CONTROLES ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS - PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ALINE CRONEMBERGER HOLANDA – NUTRICIONISTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04-05-2026 A 08-05-2026

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES SANITÁRIAS E ESTRUTURAIS EM UNIDADES ESCOLARES. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA ANVISA E DO PNAE. COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

**I- CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Beneditinos/PI, especificamente no Grupo Escolar Raimundo Araújo Prado e na Unidade Escolar José Tibúrcio – CEFTI, com a finalidade de fiscalizar a regularidade e a qualidade da alimentação escolar ofertada no exercício de 2025, diante de diversas irregularidades estruturais, sanitárias e administrativas relacionadas ao preparo, armazenamento e fornecimento da alimentação escolar.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades constatadas nas unidades escolares violam normas sanitárias e administrativas aplicáveis à alimentação escolar; e (ii) estabelecer se as inconformidades remanescentes justificam a expedição de alertas à gestão municipal para adoção de medidas corretivas.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. A fiscalização comprova que os Pregões Eletrônicos nº A fiscalização identifica condições higiênico-sanitárias inadequadas nas áreas de preparo da alimentação escolar, incluindo ventilação deficiente, iluminação inadequada, ausência de telas de proteção e controle ineficaz de acesso às cozinhas.

4. As unidades escolares apresentam falhas no armazenamento de alimentos, com presença de infiltrações, rachaduras, bolores e acondicionamento inadequado de matérias-primas, ingredientes e embalagens.

5. Os manipuladores de alimentos não utilizam uniformes adequados e não recebem orientação suficiente quanto às práticas de higiene e assepsia exigidas pela regulamentação sanitária.

6. A administração deixa de realizar controle periódico da saúde dos manipuladores de alimentos e não comprova a execução regular do controle químico de vetores e pragas por empresa especializada.

7. As irregularidades comprometem a segurança alimentar e nutricional dos estudantes e violam os princípios da eficiência administrativa e da adequada aplicação dos recursos públicos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

8. As justificativas apresentadas pelos responsáveis revelam-se insuficientes, por consistirem em providências parciais, extemporâneas ou desacompanhadas de comprovação efetiva da regularização integral das falhas.

9. A permanência das inconformidades autoriza a expedição de alertas para adoção de medidas administrativas e estruturais necessárias à adequação das unidades escolares às normas sanitárias vigentes.

**IV- DISPOSITIVO**

10. Pela não aplicação de sanção.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 37. Resolução ANVISA nº 216/2004. Resolução RDC ANVISA nº 52/2009. Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

*Sumário:* Inspeção. Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício 2025. Pela não aplicação de sanção. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – II Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 ([peça 03](#)), Defesa apresentada ([peça 15.1](#)), Certidão de Transcurso de prazo ([peça 16](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 ([peça 18](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 20](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 25](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **divergindo do Ministério Público de Contas**, pela **não aplicação de sanção** da inspeção, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 25](#)).

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/014834/2025.**

## REPUBLICAR EM RAZÃO DE EQUÍVOCO NO ÓRGÃO JULGADOR NO FECHAMENTO

ACÓRDÃO Nº. 170/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 90005/2025-SEM/PMT (SEI Nº 00077.007660/2025-51)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA - SEMA

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: SINAVIAS PROJETO DE EXECUÇÃO DE OBRAS VIARIAS LTDA (CNPJ Nº 05.864.306/0001-00)

ADVOGADOS: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA, ADVOGADO – OAB/PI Nº 5.845 E MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES, OAB/PI Nº 12.276.

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA - SEMA.

RESPONSÁVEL: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL

DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 18-05-2026 A 22-05-2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. REGISTRO DE PREÇOS. SINALIZAÇÃO VIÁRIA E SISTEMAS SEMAFÓRICOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA EM CRUZAMENTOS SEMAFÓRICOS INTELIGENTES. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. BDI. INCIDÊNCIA DE ISS. SEGREGAÇÃO ENTRE SERVIÇOS E FORNECIMENTO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

### I. CASO EM EXAME

1. Denúncia cumulada com pedido de medida cautelar formulada por SINAVIAS Projeto de Execução de Obras Viárias Ltda. em face do Município de Teresina e da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA, acerca de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 90005/2025, destinada ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na implantação e manutenção de sinalização viária horizontal, vertical e semafórica. A denunciante alegou restrição à competitividade em razão da exigência de comprovação de experiência prévia na manutenção de cruzamentos semafóricos convencionais e inteligentes, bem como irregularidade na composição do BDI quanto à incidência do ISS.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de comprovação de experiência técnica em manutenção de cruzamentos semafóricos convencionais e inteligentes configura restrição indevida à competitividade do certame; e (ii) estabelecer se houve irregularidade na composição do BDI em razão da incidência do ISS sobre o valor da contratação.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de comprovação de experiência na manutenção de 166 cruzamentos semafóricos convencionais e 31 cruzamentos inteligentes corresponde ao limite de 50% das parcelas de maior relevância técnica do objeto licitado, em conformidade com o art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

4. A complexidade tecnológica dos sistemas semafóricos inteligentes, que envolvem integração sistêmica, comunicação de dados em tempo real, sincronização operacional, softwares de gerenciamento centralizado e manutenção especializada, justifica a exigência de experiência técnica específica.

5. A inexistência de exigência de tecnologia proprietária, aliada à efetiva participação de empresas interessadas no certame, inclusive da própria denunciante, afasta a alegação de direcionamento ou restrição artificial à competitividade.

6. A ausência de detalhamento expresso da memória de cálculo dos quantitativos no Projeto Básico configura mera oportunidade de aprimoramento redacional, sem gravidade suficiente para comprometer a legalidade da exigência editalícia.

7. A composição do orçamento mediante utilização de referências oficiais e composições analíticas detalhadas, com segregação entre serviços e fornecimento de materiais e equipamentos, observa os parâmetros técnicos aplicáveis.

8. A adoção de percentuais distintos de BDI para serviços e fornecimentos encontra respaldo no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.622/2013-Plenário.

9. As planilhas orçamentárias e memórias de cálculo apresentam discriminação adequada dos componentes do BDI, assegurando rastreabilidade dos custos e afastando alegações de sobreposição tributária ou superestimativa do orçamento.

#### IV. DISPOSITIVO

10. Preliminar rejeitada. Denúncia improcedente.

*Normativo relevante citado:* TCU, Acórdão nº 2.622/2013-Plenário; TJPI, Agravo de Instrumento nº 0755967-06.2026.8.18.0000.

*Sumário. Denúncia. Prefeitura de Teresina e SEMA. Exercício 2025. Improcedência. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEMA, exercício de 2025, considerando a apresentação de Denúncia ([peça 01](#)), a Decisão Monocrática ([peça 12](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 21](#)), Relatório de Contraditório ([peça 24](#)), parecer do Ministério Público de Contas ([peça 26](#)), o voto do

Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 30](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno em Sessão Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar pela **improcedência da denúncia para Marcos Antonio Parente Elvas Coelho, sem recomendação**, nos termos do voto do relator ([peça 30](#)).

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras..

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 22 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

**PROCESSO: TC/013814/2025.**

**REPUBLICAR EM RAZÃO DE EQUÍVOCO NA ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, SEM ALTERAÇÃO NO JULGAMENTO.**

ACÓRDÃO Nº 172-A/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO PARA ANALISAR A OFERTA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, COM FOCO NA REGULARIDADE E QUALIDADE DESSE FORNECIMENTO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: EDLEUSA DIAS DE AMORIM - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: SEM ADVOGADOS NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 18-05-2026 A 22-05-2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS, SANITÁRIAS E OPERACIONAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA ANVISA E DO FNDE. FALHAS NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. EMISSÃO DE ALERTAS.

**I- CASO EM EXAME**

1. Inspeção instaurada para fiscalizar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino, com foco na regularidade e qualidade do fornecimento.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades constatadas na execução da política pública de alimentação escolar configuram afronta às normas sanitárias e de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar; e (ii) estabelecer se cabe a aplicação de multa ao gestor municipal e a expedição de alertas para adoção de medidas corretivas.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. A inspeção constatou irregularidades estruturais, sanitárias e operacionais nas unidades escolares, comprometendo a adequada execução do Programa de Alimentação Escolar.

4. O Município descumpriu normas da ANVISA e do FNDE ao manter condições inadequadas de armazenamento, manipulação e preparo dos alimentos, além de não assegurar controle sanitário e nutricional eficiente.

5. O cardápio escolar não observou os quantitativos mínimos de frutas, verduras e legumes exigidos pelas normas do FNDE, comprometendo a qualidade nutricional da alimentação ofertada aos alunos.

6. A gestão municipal deixou de cumprir obrigações relacionadas à contratação mínima de nutricionistas, ao acompanhamento nutricional dos estudantes e à realização de ações de educação alimentar.

7. O Município não aplicou o percentual mínimo de 30% dos recursos do FNDE na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, em desacordo com a Lei nº 11.947/2009.

8. As falhas identificadas evidenciam afronta aos princípios da eficiência administrativa e da proteção à saúde, justificando a procedência da inspeção, a aplicação de multa ao prefeito municipal e a expedição de alertas corretivos.

9. A ausência de elementos que demonstrassem responsabilidade direta da Secretária Municipal de Educação pelas irregularidades apuradas afasta a aplicação de multa pessoal, mantendo-se apenas a expedição de alertas para adoção de medidas corretivas.

**IV- DISPOSITIVO**

10. Sem aplicação de multa. Emissão de Alerta.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 37, caput. Lei nº 5.888/2009, art. 79, I. Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I. Lei nº 11.947/2009. Resolução ANVISA nº 216/2004. Resolução CD/FNDE nº 06/2020. Resolução CFN nº 788/2024. Resolução CFN nº 789/2024.

*Sumário:* Inspeção. Prefeitura Municipal de Queimada Nova. Exercício 2025. Sem aplicação de multa. Emissão de Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – V Divisão ([peça 06](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 15](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – V Divisão ([peça 19](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 21](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 24](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em **consonância parcial com o Ministério Público de Contas**, pela **não aplicação de multa** à Sra. Edleusa Dias de Amorim, Secretária de Educação, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 24](#)).

Decidiu, ainda, em razão da manutenção das irregularidades listadas no voto do Relator ([peça 24](#)), pela **emissão de alerta** a Prefeitura Municipal de Queimada Nova/PI, por meio do Prefeito e à Secretaria de Educação do Município de Queimada Nova/PI, quanto à necessidade de:

- 1) Construção de refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender os alunos e/ou ampliar/adequar a estrutura física do refeitório na U. E. Nossa Senhora da Conceição e, demais escolas que compõem a rede municipal de ensino de forma a garantir o atendimento pleno do alunado;
- 2) Colocar o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN Nº. 789/2024;
- 3) Instalação de janelas na cozinha, sistema de exaustão para melhorar a circulação de ar, conforme Resolução ANVISA Nº. 216/2004;
- 4) Instalação de telas nas janelas da cozinha para evitar a entrada de pragas, conforme a Resolução ANVISA Nº. 216/2004;
- 5) Instalação na área de preparo de alimentos, de bancadas lisas, impermeáveis e laváveis, conforme a Resolução ANVISA Nº. 216/2004;
- 6) Implementação e manutenção de sistema de controle de estoque dos alimentos, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque e permitindo levantamentos periódicos;
- 7) Adoção de medidas para garantir o armazenamento adequado dos utensílios utilizados na consumação, conforme Resolução ANVISA Nº. 216/2004;

PROCESSO: TC N.º 008.658/2025

8) Adoção de medidas de controle higiênico-sanitário para garantir condições corretas na estocagem de gêneros alimentícios, em especial, espaço com ventilação adequada, ajustando o local às suas funções;

9) Fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos manipuladores (Resolução da ANVISA), fiscalizando e supervisionando o uso de uniformes e as condições de trabalho;

10) Fixação de cartazes, de forma visível, sobre higienização das mãos e outros hábitos de higiene, conforme Resolução da ANVISA;

11) Guardar e identificar, corretamente, as matérias-primas não utilizadas, conforme Resolução da ANVISA;

12) Garantir a higienização periódica do reservatório de água, conforme recomendado pela ANVISA;

13) Implementação contínua de controle de vetores e pragas na cozinha das escolas, no local de armazenamento dos alimentos e, área de consumação dos alimentos preparados, conforme ANVISA;

14) Realização do controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme recomendado pela ANVISA;

15) Armazenar os resíduos em local fechado, conforme recomendado pela ANVISA;

16) Adquirir 30% dos gêneros alimentícios da agricultura familiar, conforme Lei N.º 11.947/2009;

17) Elaboração de cardápios com porções de verduras e legumes para os alunos, no mínimo, três dias por semana, nas escolas que ofertam alimentação escolar em período parcial, e no mínimo, cinco dias por semana, nas escolas que ofertam alimentação escolar em período integral, conforme Resolução CD/FNDE N.º. 06/2020;

18) Elaboração de cardápios com porções de frutas in natura para os alunos, no mínimo, dois dias por semana, nas escolas que ofertam alimentação escolar;

19) Avaliação periódica do estado nutricional dos estudantes, conforme Resolução CFN N.º. 788/2024;

20) Verificação periódica das condições da cozinha e o acondicionamento dos alimentos, conforme Resolução N.º. 788/2024;

21) Aplicar o teste de aceitabilidade ao introduzir novos alimentos no cardápio, conforme a Resolução CD/FNDE N.º. 06/2020;

22) Controlar a saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução N.º. 216/2004 da ANVISA.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 22 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

ACÓRDÃO N.º 193/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 023/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTES: EDITORA MAIS LTDA. - CNPJ N.º 30.805.994/0001-84

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. ANSELMO ALVES DE SOUSA - OAB/PI N.º 13.445 (REPRESENTANDO O SR. FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 27.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 023/2025. PROCEDÊNCIA.

### I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no procedimento de contratação direta decorrente da Inexigibilidade Licitação n.º 023/2025.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na utilização irregular da inexigibilidade de licitação, pela ausência de comprovação da inviabilidade de competição e indícios de sobrepreço na aquisição dos materiais didáticos.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, o gestor requereu sua exclusão do polo passivo sob o argumento de que não teria praticado ato decisório típico, como homologação, adjudicação ou assinatura do contrato, sustentando que o procedimento foi conduzido pela Secretaria Municipal de Educação, sob delegação de competência prevista na Lei Orgânica Municipal. Contudo, a preliminar não deve ser acolhida, uma vez que, ao

contrário do que foi alegado, o gestor assinou o Termo de Ratificação, Adjudicação e Homologação da Inexigibilidade de Licitação n.º 023/2025, evidenciando sua participação direta na formalização do procedimento de contratação. Ademais, na qualidade de chefe do poder executivo municipal, lhe compete a supervisão da gestão administrativa e financeira do ente, inclusive quanto à regularidade dos processos de contratação pública, ainda que executados de forma descentralizada pelas secretarias municipais. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

4. Passando à análise de mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, nos termos do parecer retificador apresentado em sessão de julgamento, pois a análise dos autos evidencia a utilização irregular da inexigibilidade de licitação, pela ausência de comprovação da inviabilidade de competição e indícios de sobrepreço na aquisição dos materiais didáticos.

5. No caso em comento, a mera apresentação de declaração de exclusividade não se mostra suficiente para caracterizar a inviabilidade de competição, requisito indispensável à contratação direta prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Para que se legitime a inexigibilidade, faz-se necessário demonstrar não apenas a exclusividade do fornecedor, mas também que o objeto contratado possui características efetivamente singulares, inexistindo outras obras ou soluções pedagógicas aptas a atender às necessidades da Administração.

6. Ademais, constatou-se que o processo administrativo não apresentou documentação robusta capaz de evidenciar os critérios objetivos adotados para a escolha do material pedagógico, tampouco análises comparativas com outras obras disponíveis no mercado editorial que pudessem atender à mesma finalidade educacional. Também não restou demonstrada, de forma adequada, a necessidade da contratação diante da existência de materiais didáticos disponibilizados no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD.

7. A ausência ou fragilidade do estudo técnico preliminar compromete a demonstração da inviabilidade de competição e impede verificar se a escolha do material decorreu de processo técnico devidamente fundamentado, baseado em critérios pedagógicos objetivos e comparações com alternativas disponíveis no mercado.

8. Desse modo, não restou comprovada a impossibilidade de competição no caso concreto, o que conduz ao reconhecimento da irregular utilização da inexigibilidade de licitação.

9. Considerando, ainda, a existência de indícios de prejuízo ao erário decorrentes da contratação analisada, mostra-se pertinente a adoção das providências necessárias para o aprofundamento da apuração.

10. Nos termos do art. 173 do Regimento Interno desta Corte, a constatação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause prejuízo ao erário impõe a instauração de Tomada de Contas Especial, destinada à confirmação e mensuração do dano, bem como à responsabilização dos agentes envolvidos.

#### IV. DISPOSITIVO

11. Procedência da Representação. Conversão em Tomada de Contas Especial.

*Sumário. Representação. Município de Piracuruca. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da Representação. Conversão em Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.*

Inicialmente, o representante do Ministério Público de Contas retificou o parecer durante a sessão. Após, o Sr. Anselmo Alves de Sousa produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela empresa Editora Mais Ltda., noticiando irregularidades no procedimento de contratação direta decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 023/2025 da Prefeitura Municipal de Piracuruca, no exercício financeiro de 2025, considerando as Decisões Monocráticas n.º 039/2025 - R<sub>p</sub> e 045/2025 - R<sub>p</sub> ([pçs. 17 e 30](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4, [pç. 53](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 60](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 69](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar **Procedente** a presente Representação;

b) **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, abrangendo, em seu escopo, as irregularidades ora identificadas e outras que eventualmente venham a ser constatadas no curso do procedimento, com fundamento no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE n.º 03, de 08.05.2014.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 25 a 29 de maio de 2026.

assinado digitalmente

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 008.658/2025**

ACÓRDÃO N.º 193-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 023/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTES: EDITORA MAIS LTDA. - CNPJ N.º 30.805.994/0001-84

REPRESENTADO: SR. ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DA COSTA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: DR. ANSELMO ALVES DE SOUSA - OAB/PI N.º 13.445 (REPRESENTANDO O SR. ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 27.4)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 023/2025. PROCEDÊNCIA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação noticiando irregularidades no procedimento de contratação direta decorrente da Inexigibilidade Licitação n.º 023/2025.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na utilização irregular da inexigibilidade de licitação, pela ausência de comprovação da inviabilidade de competição e indícios de sobrepreço na aquisição dos materiais didáticos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Passando à análise de mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, nos termos do parecer retificador apresentado em sessão de julgamento, pois a análise dos autos evidencia a utilização irregular da inexigibilidade de licitação, pela ausência de comprovação da inviabilidade de competição e indícios de sobrepreço na aquisição dos

materiais didáticos.

4. No caso em comento, a mera apresentação de declaração de exclusividade não se mostra suficiente para caracterizar a inviabilidade de competição, requisito indispensável à contratação direta prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Para que se legitime a inexigibilidade, faz-se necessário demonstrar não apenas a exclusividade do fornecedor, mas também que o objeto contratado possui características efetivamente singulares, inexistindo outras obras ou soluções pedagógicas aptas a atender às necessidades da Administração.

5. Ademais, constatou-se que o processo administrativo não apresentou documentação robusta capaz de evidenciar os critérios objetivos adotados para a escolha do material pedagógico, tampouco análises comparativas com outras obras disponíveis no mercado editorial que pudessem atender à mesma finalidade educacional. Também não restou demonstrada, de forma adequada, a necessidade da contratação diante da existência de materiais didáticos disponibilizados no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD.

6. A ausência ou fragilidade do estudo técnico preliminar compromete a demonstração da inviabilidade de competição e impede verificar se a escolha do material decorreu de processo técnico devidamente fundamentado, baseado em critérios pedagógicos objetivos e comparações com alternativas disponíveis no mercado.

7. Desse modo, não restou comprovada a impossibilidade de competição no caso concreto, o que conduz ao reconhecimento da irregular utilização da inexigibilidade de licitação.

8. Considerando, ainda, a existência de indícios de prejuízo ao erário decorrentes da contratação analisada, mostra-se pertinente a adoção das providências necessárias para o aprofundamento da apuração.

9. Nos termos do art. 173 do Regimento Interno desta Corte, a constatação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause prejuízo ao erário impõe a instauração de Tomada de Contas Especial, destinada à confirmação e mensuração do dano, bem como à responsabilização dos agentes envolvidos.

**IV. DISPOSITIVO**

10. Procedência da Representação. Conversão em Tomada de Contas Especial.

*Sumário. Representação. Município de Piracuruca. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da Representação. Conversão em Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.*

Inicialmente, o representante do Ministério Público de Contas retificou o parecer durante a sessão. Após, o Sr. Anselmo Alves de Sousa produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela empresa Editora Mais Ltda., noticiando irregularidades no procedimento de contratação direta decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 023/2025 da Prefeitura Municipal de Piracuruca, no exercício financeiro de 2025, considerando as Decisões Monocráticas n.º 039/2025 - R<sub>p</sub> e 045/2025 - R<sub>p</sub> ([pçs. 17 e 30](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4, [pç. 53](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 60](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 69](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar **Procedente** a presente Representação;

b) **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, abrangendo, em seu escopo, as irregularidades ora identificadas e outras que eventualmente venham a ser constatadas no curso do procedimento, com fundamento no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE n.º 03, de 08.05.2014.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 25 a 29 de maio de 2026.

assinado digitalmente

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 008.658/2025**

ACÓRDÃO N.º 193-B/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 023/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTES: EDITORA MAIS LTDA. - CNPJ N.º 30.805.994/0001-84

REPRESENTADO: SR.<sup>a</sup> DANIELE PRISCILA DE LIMA SILVA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
ADVOGADOS: DR. ANSELMO ALVES DE SOUSA - OAB/PI N.º 13.445 (REPRESENTANDO A SR.<sup>a</sup> DANIELE PRISCILA DE LIMA SILVA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 27.3)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 023/2025. PROCEDÊNCIA.

### I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no procedimento de contratação direta decorrente da Inexigibilidade Licitação n.º 023/2025.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na utilização irregular da inexigibilidade de licitação, pela ausência de comprovação da inviabilidade de competição e indícios de sobrepreço na aquisição dos materiais didáticos.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Passando à análise de mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, nos termos do parecer retificador apresentado em sessão de julgamento, pois a análise dos autos evidencia a utilização irregular da inexigibilidade de licitação, pela ausência de comprovação da inviabilidade de competição e indícios de sobrepreço na aquisição dos materiais didáticos.

4. No caso em comento, a mera apresentação de declaração de exclusividade não se mostra suficiente para caracterizar a inviabilidade de competição, requisito indispensável à contratação direta prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Para que se legitime a inexigibilidade, faz-se necessário demonstrar não apenas a exclusividade do fornecedor, mas também que o objeto contratado possui características efetivamente singulares, inexistindo outras obras ou soluções pedagógicas aptas a atender às necessidades da Administração.

5. Ademais, constatou-se que o processo administrativo não apresentou documentação robusta capaz de evidenciar os critérios objetivos adotados para a escolha do material pedagógico, tampouco análises comparativas com outras obras disponíveis no mercado editorial que pudessem atender à mesma finalidade educacional. Também não restou demonstrada, de forma adequada, a necessidade da contratação diante da existência de materiais didáticos disponibilizados no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD.

6. A ausência ou fragilidade do estudo técnico preliminar compromete a demonstração da inviabilidade de competição e impede verificar se a escolha do material decorreu de processo técnico devidamente fundamentado, baseado em critérios pedagógicos objetivos e comparações com alternativas disponíveis no mercado.

7. Desse modo, não restou comprovada a impossibilidade de competição no caso concreto, o que conduz ao reconhecimento da irregular utilização da inexigibilidade de licitação.

8. Considerando, ainda, a existência de indícios de prejuízo ao erário decorrentes da contratação analisada, mostra-se pertinente a adoção das providências necessárias para o aprofundamento da apuração.

9. Nos termos do art. 173 do Regimento Interno desta Corte, a constatação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause prejuízo ao erário impõe a instauração de Tomada de Contas Especial, destinada à confirmação e mensuração do dano, bem como à responsabilização dos agentes envolvidos.

#### IV. DISPOSITIVO

10 Procedência da Representação. Conversão em Tomada de Contas Especial.

Sumário. Representação. Município de Piracuruca. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da Representação. Conversão em Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.

Inicialmente, o representante do Ministério Público de Contas retificou o parecer durante a sessão. Após, o Sr. Anselmo Alves de Sousa produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela empresa Editora Mais Ltda., noticiando irregularidades no procedimento de contratação direta decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 023/2025 da Prefeitura Municipal de Piracuruca, no exercício financeiro de 2025, considerando as Decisões Monocráticas n.º 039/2025 - R<sub>p</sub> e 045/2025 - R<sub>p</sub> (pçs. 17 e 30), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações

- DFCONTRATOS 4, pç. 53), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 60), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 69), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar **Procedente** a presente Representação;

b) **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, abrangendo, em seu escopo, as irregularidades ora identificadas e outras que eventualmente venham a ser constatadas no curso do procedimento, com fundamento no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE n.º 03, de 08.05.2014.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 25 a 29 de maio de 2026.

assinado digitalmente

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 008.658/2025**

ACÓRDÃO N.º 193-C/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 023/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTES: EDITORA MAIS LTDA. - CNPJ N.º 30.805.994/0001-84

REPRESENTADO: M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA. - CNPJ N.º 05.195.368/0001-76

ADVOGADOS: DR. CAIO IATAM PÁDUA DE ALMEIDA SANTOS - OAB/PI N.º 9.415; E OUTROS (REPRESENTANDO A EMPRESA M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA., COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 43.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 023/2025. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no procedimento de contratação direta decorrente da Inexigibilidade Licitação n.º 023/2025.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na utilização irregular da inexigibilidade de licitação, pela ausência de comprovação da inviabilidade de competição e indícios de sobrepreço na aquisição dos materiais didáticos.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Passando à análise de mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, nos termos do parecer retificador apresentado em sessão de julgamento, pois a análise dos autos evidencia a utilização irregular da inexigibilidade de licitação, pela ausência de comprovação da inviabilidade de competição e indícios de sobrepreço na aquisição dos materiais didáticos.

4. No caso em comento, a mera apresentação de declaração de exclusividade não se mostra suficiente para caracterizar a inviabilidade de competição, requisito indispensável à contratação direta prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Para que se legitime a inexigibilidade, faz-se necessário demonstrar não apenas a exclusividade do fornecedor, mas também que o objeto contratado possui características efetivamente singulares, inexistindo outras obras ou soluções pedagógicas aptas a atender às necessidades da Administração.

5. Ademais, constatou-se que o processo administrativo não apresentou documentação robusta capaz de evidenciar os critérios objetivos adotados para a escolha do material pedagógico, tampouco análises comparativas com outras obras disponíveis no mercado editorial que pudessem atender à mesma finalidade educacional. Também não restou demonstrada, de forma adequada, a necessidade da contratação diante da existência de materiais didáticos disponibilizados no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD.

6. A ausência ou fragilidade do estudo técnico preliminar compromete a demonstração da inviabilidade de competição e impede verificar se a escolha do material decorreu de processo técnico devidamente fundamentado, baseado em critérios pedagógicos objetivos e comparações com alternativas disponíveis no mercado.

7. Desse modo, não restou comprovada a impossibilidade de competição no caso concreto, o que conduz ao reconhecimento da irregular utilização da inexigibilidade de licitação.

8. Considerando, ainda, a existência de indícios de prejuízo ao erário decorrentes da contratação analisada, mostra-se pertinente a adoção das providências necessárias para o aprofundamento da apuração.

9. Nos termos do art. 173 do Regimento Interno desta Corte, a constatação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause prejuízo ao erário impõe a instauração de Tomada de Contas Especial, destinada à confirmação e mensuração do dano, bem como à responsabilização dos agentes envolvidos.

### IV. DISPOSITIVO

10. Conversão em Tomada de Contas Especial.

Sumário. Representação. Município de Piracuruca. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Conversão em Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.

Inicialmente, o representante do Ministério Público de Contas retificou o parecer durante a sessão. Após, o Sr. Anselmo Alves de Sousa produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela empresa Editora Mais Ltda., noticiando irregularidades no procedimento de contratação direta decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 023/2025 da Prefeitura Municipal de Piracuruca, no exercício financeiro de 2025, considerando as Decisões Monocráticas n.º 039/2025 - R<sub>p</sub> e 045/2025 - R<sub>p</sub> ([pçs. 17](#) e [30](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4, [pç. 53](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 60](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 69](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, abrangendo, em seu escopo, as irregularidades ora identificadas e outras que eventualmente venham a ser constatadas no curso do procedimento, com fundamento no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE n.º 03, de 08.05.2014.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 25 a 29 de maio de 2026.

assinado digitalmente

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 013.993/2024**

ACÓRDÃO N.º 194/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO À GESTÃO DE ESTOQUES DOS MEDICAMENTOS E DOS INSUMOS HOSPITALARES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNIICIPAL DE ARRAIAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR.ª MARIA DO RASÁRIO DE FÁTIMA DA SILVA ROCHA - SECRETÁRIA DE SAÚDE E RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DE ARRAIAL

ADVOGADOS: DR. VITOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PIN.º 6989 - REPRESENTANDO (REPRESENTANDO A SR.ª MARIA DO RASÁRIO DE FÁTIMA DA SILVA ROCHA, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 25 A 29 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO À GESTÃO DE ESTOQUES DOS MEDICAMENTOS E DOS INSUMOS HOSPITALARES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção com a finalidade de realizar a fiscalização das contratações para aquisição de medicamentos, inclusive quanto à gestão de estoques

dos medicamentos e dos insumos hospitalares.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidades relacionadas à estruturação, organização e execução das ações de assistência farmacêutica no âmbito do município, revelando fragilidades administrativas capazes de comprometer a adequada prestação dos serviços públicos de saúde e a efetividade das políticas voltadas ao acesso seguro e racional aos medicamentos.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O caderno processual revela que a maioria das irregularidades inicialmente identificadas pela Secretaria do Tribunal permaneceram não sanadas após a apresentação das justificativas pelos responsáveis, persistindo falhas estruturais e operacionais relacionadas ao planejamento, à gestão, ao armazenamento e ao controle de medicamentos no âmbito da rede municipal de saúde.

4. No tocante à gestão da assistência farmacêutica, restou evidenciada a ausência de uma política municipal formalmente instituída, apta a orientar e organizar as ações do setor em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde. A inexistência desse instrumento compromete a definição de estratégias, metas e mecanismos de acompanhamento, dificultando a adequada prestação do serviço público e contrariando os princípios da eficiência e do planejamento administrativo.

5. Verificou-se, ainda, a inexistência de unidade organizacional específica para a gestão da assistência farmacêutica municipal, bem como a ausência de Comissão de Farmácia e Terapêutica formalmente instituída e em funcionamento. Tais deficiências fragilizam a governança do setor e comprometem a implementação de ações coordenadas voltadas à seleção, padronização, aquisição e utilização racional de medicamentos.

6. A inspeção também identificou irregularidades relacionadas à atuação profissional no âmbito da assistência farmacêutica, tendo sido constatada a ausência de farmacêutico responsável técnico no momento da fiscalização. A presença desse profissional constitui exigência legal destinada a assegurar o adequado acompanhamento das atividades técnicas e a segurança no armazenamento, controle e dispensação dos medicamentos.

7. Quanto às condições de armazenamento, a equipe técnica identificou a inexistência de registros de controle de temperatura ambiente e umidade

nas farmácias inspecionadas, bem como a existência de medicamentos armazenados em contato direto com a parede, circunstâncias que comprometem a conservação dos produtos e podem afetar sua eficácia, segurança e qualidade.

8. Ademais, constatou-se a ausência de procedimentos destinados à identificação e retirada de medicamentos vencidos, danificados ou armazenados em condições inadequadas, falha agravada pela efetiva existência de medicamentos com prazo de validade vencido na unidade inspecionada. Tal situação revela deficiência significativa no gerenciamento do estoque farmacêutico, com potenciais riscos à saúde da população atendida.

9. Também foram identificadas fragilidades no controle de estoque, consistentes na inexistência de definição de níveis mínimos e máximos para os medicamentos disponibilizados e na ausência de rotinas periódicas de contagem física dos produtos armazenados. Essas impropriedades dificultam o controle da disponibilidade dos medicamentos e comprometem o planejamento adequado das aquisições públicas.

10. Soma-se a isso a inexistência de gerador de energia nas unidades de saúde inspecionadas, situação que representa fator de risco à adequada conservação de medicamentos e insumos que dependem de condições específicas de armazenamento.

11. Nesse contexto, foram atribuídas à Secretária Municipal de Saúde, responsabilidade pelas falhas relacionadas à estruturação e governança da assistência farmacêutica, bem como pelas irregularidades atinentes às condições de funcionamento e gerenciamento do serviço, quais sejam: ausência de política de assistência farmacêutica formalmente estabelecida, inexistência de unidade organizacional específica para a gestão da assistência farmacêutica, ausência de Comissão de Farmácia e Terapêutica formalmente instituída, ausência de farmacêutico responsável técnico durante a fiscalização, ausência de registros de temperatura e umidade, medicamentos em contato direto com a parede, ausência de procedimentos para retirada de medicamentos vencidos ou inadequados, existência de medicamentos vencidos, ausência de níveis mínimos e máximos de estoque, ausência de rotinas de contagem física do estoque e ausência de gerador de energia na unidade inspecionada.

12. As irregularidades identificadas revelam fragilidades administrativas relevantes, sobretudo porque envolvem a adequada gestão da assistência farmacêutica, área diretamente relacionada à concretização do direito fundamental à saúde e à garantia de acesso seguro da população aos medicamentos disponibilizados pela rede pública.

13. Nesse contexto, as impropriedades constatadas justificam a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, bem como a emissão alertas voltados ao aperfeiçoamento da gestão da assistência farmacêutica municipal.

#### IV. DISPOSITIVO

14. Procedência Parcial da Inspeção. Aplicação de Multa. Alerta. Encaminhamento.

*Sumário. Inspeção. Município de Arraial. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência parcial da inspeção. Aplicação de multa à responsável. Emissão de Alerta. Encaminhamento de cópia do relatório de instrução ao CRF/PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de realizar a fiscalização das contratações para aquisição de medicamentos, inclusive quanto à gestão de estoques dos medicamentos e dos insumos hospitalares pela Prefeitura Municipal de Arraial, no exercício financeiro de 2024, em face das seguintes irregularidades: *a) ausência de uma política municipal formalmente instituída, apta a orientar e organizar as ações do setor em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde; b) inexistência de unidade organizacional específica para a gestão da assistência farmacêutica municipal, bem como a ausência de Comissão de Farmácia e Terapêutica formalmente instituída e em funcionamento; c) ausência de farmacêutico responsável técnico no momento da fiscalização; d) inexistência de registros de controle de temperatura ambiente e umidade nas farmácias inspecionadas, bem como a existência de medicamentos armazenados em contato direto com a parede; e) ausência de procedimentos destinados à identificação e retirada de medicamentos vencidos, danificados ou armazenados em condições inadequadas, falha agravada pela efetiva existência de medicamentos com prazo de validade vencido na unidade inspecionada; f) inexistência de definição de níveis mínimos e máximos para os medicamentos disponibilizados e na ausência de rotinas periódicas de contagem física dos produtos armazenados; g) inexistência de gerador de energia nas unidades de saúde inspecionadas, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5, [pc. 3](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5, [pc. 23](#); o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 25](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 31](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:*

**Julgado Parcialmente Procedente** a presente Inspeção;

Emitir **Alerta** a atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Arraial, para que:

**b.1)** elabore uma política de assistência farmacêutica no município com base nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, conforme com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º II da Lei nº 8.080/1990, bem como, com as boas práticas de gestão mencionada no item 2.1;

**b.2)** assegure a presença do profissional de farmácia nos locais em que existe a dispensação de medicamentos, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014;

PROCESSO: TC N.º 013.993/2024

**b.3)** proponha a criação de uma unidade administrativa específica para a gestão da assistência farmacêutica no município conforme com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88), bem como com as boas práticas de gestão da assistência farmacêutica, como as presentes no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, do Conselho Regional de Farmácia do Piauí;

**b.4)** formalize e institua uma Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) no município, com designação de membros qualificados e definição clara de suas atribuições, de acordo com as boas práticas de gestão farmacêutica, como as estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, do Conselho Regional de Farmácia do Piauí;

**b.5)** adote as ações necessárias para garantir a infraestrutura, os equipamentos adequados, e o gerenciamento de estoque de medicamentos na farmácia;

**b.6)** assegure a presença do profissional de farmácia nos locais em que existe a dispensação de medicamentos, conforme o art. 6º, I, da Lei nº13.021, de 8 de agosto de 2014;

**b.7)** implemente um método de organização baseado no método PVPS (primeiro a vencer, primeiro a sair);

**b.8)** implemente um plano de procedimentos para a verificação e retirada de medicamentos vencidos, danificados ou fora das condições ideais de armazenamento, conforme o art. 38 e seus §§ 1º e 2º da Resolução ANVISA n.º 44, de 17 e agosto de 2009;

**Encaminhar** uma cópia do relatório de Instrução para o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí - CRF/PI;

**Por maioria, Aplicar Multa** de 250 UFRs PI, à Sr.ª Maria do Rasário de Fátima da Silva Rocha, já qualificada nos autos, com esteio no art. 79, inciso II, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

**Vencida**, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou/propôs a aplicação de multa de 1.000 UFRs PI.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 25 a 29 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

ACÓRDÃO N.º 194-A/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO À GESTÃO DE ESTOQUES DOS MEDICAMENTOS E DOS INSUMOS HOSPITALARES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR.ª MIRELLY BEATRIZ MADEIRA SILVA - FARMACÊUTICA RESPONSÁVEL TÉCNICA PELAS FARMÁCIAS INSPECIONADAS

ADVOGADOS: DR. VITOR TABATINGADO REGO LOPES - OAB/PIN.º 6989 - (REPRESENTANDO A SR.ª MIRELLY BEATRIZ MADEIRA SILVA, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 25 A 29 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO À GESTÃO DE ESTOQUES DOS MEDICAMENTOS E DOS INSUMOS HOSPITALARES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de realizar a fiscalização das contratações para aquisição de medicamentos, inclusive quanto à gestão de estoques dos medicamentos e dos insumos hospitalares.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidades relacionadas à estruturação, organização e execução das ações de assistência farmacêutica no âmbito do município, revelando fragilidades administrativas capazes de comprometer a adequada prestação dos serviços públicos de saúde e a efetividade das políticas voltadas ao acesso seguro e racional aos medicamentos.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O caderno processual revela que a maioria das irregularidades

inicialmente identificadas pela Secretaria do Tribunal permaneceram não sanadas após a apresentação das justificativas pelos responsáveis, persistindo falhas estruturais e operacionais relacionadas ao planejamento, à gestão, ao armazenamento e ao controle de medicamentos no âmbito da rede municipal de saúde.

4. No tocante à gestão da assistência farmacêutica, restou evidenciada a ausência de uma política municipal formalmente instituída, apta a orientar e organizar as ações do setor em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde. A inexistência desse instrumento compromete a definição de estratégias, metas e mecanismos de acompanhamento, dificultando a adequada prestação do serviço público e contrariando os princípios da eficiência e do planejamento administrativo.

5. Verificou-se, ainda, a inexistência de unidade organizacional específica para a gestão da assistência farmacêutica municipal, bem como a ausência de Comissão de Farmácia e Terapêutica formalmente instituída e em funcionamento. Tais deficiências fragilizam a governança do setor e comprometem a implementação de ações coordenadas voltadas à seleção, padronização, aquisição e utilização racional de medicamentos.

6. A inspeção também identificou irregularidades relacionadas à atuação profissional no âmbito da assistência farmacêutica, tendo sido constatada a ausência de farmacêutico responsável técnico no momento da fiscalização. A presença desse profissional constitui exigência legal destinada a assegurar o adequado acompanhamento das atividades técnicas e a segurança no armazenamento, controle e dispensação dos medicamentos.

7. Quanto às condições de armazenamento, a equipe técnica identificou a inexistência de registros de controle de temperatura ambiente e umidade nas farmácias inspecionadas, bem como a existência de medicamentos armazenados em contato direto com a parede, circunstâncias que comprometem a conservação dos produtos e podem afetar sua eficácia, segurança e qualidade.

8. Ademais, constatou-se a ausência de procedimentos destinados à identificação e retirada de medicamentos vencidos, danificados ou armazenados em condições inadequadas, falha agravada pela efetiva existência de medicamentos com prazo de validade vencido na unidade inspecionada. Tal situação revela deficiência significativa no gerenciamento do estoque farmacêutico, com potenciais riscos à saúde da população atendida.

9. Também foram identificadas fragilidades no controle de estoque, consistentes na inexistência de definição de níveis mínimos e

máximos para os medicamentos disponibilizados e na ausência de rotinas periódicas de contagem física dos produtos armazenados. Essas impropriedades dificultam o controle da disponibilidade dos medicamentos e comprometem o planejamento adequado das aquisições públicas.

10. Soma-se a isso a inexistência de gerador de energia nas unidades de saúde inspecionadas, situação que representa fator de risco à adequada conservação de medicamentos e insumos que dependem de condições específicas de armazenamento.

11. Nesse contexto, foram atribuídas à Farmacêutica, as irregularidades relacionadas diretamente à gestão operacional do estoque farmacêutico e às condições de armazenamento dos medicamentos, especialmente quanto à ausência de registros de controle da temperatura ambiente e umidade nas farmácias, existência de medicamentos em contato direto com a parede, ausência de procedimentos para verificar e retirar do estoque medicamentos vencidos, danificados ou fora das condições ideais de armazenamento, medicamentos com prazo de validade vencido na farmácia, ausência de definição de níveis mínimos e máximos de estoque para cada medicamento e ausência de rotinas para a contagem física de estoque.

12. As irregularidades identificadas revelam fragilidades administrativas relevantes, sobretudo porque envolvem a adequada gestão da assistência farmacêutica, área diretamente relacionada à concretização do direito fundamental à saúde e à garantia de acesso seguro da população aos medicamentos disponibilizados pela rede pública.

13. Nesse contexto, as impropriedades constatadas justificam a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, bem como a emissão alertas voltados ao aperfeiçoamento da gestão da assistência farmacêutica municipal.

#### IV. DISPOSITIVO

14. Procedência Parcial da Inspeção. Aplicação de Multa.

*Sumário. Inspeção. Município de Arraial. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência parcial da inspeção. Aplicação de multa à responsável. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de realizar a fiscalização das contratações para aquisição de medicamentos, inclusive quanto à gestão de estoques dos medicamentos e dos insumos hospitalares pela Prefeitura Municipal de Arraial,

no exercício financeiro de 2024, em face das seguintes irregularidades: a) ausência de uma política municipal formalmente instituída, apta a orientar e organizar as ações do setor em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde; b) inexistência de unidade organizacional específica para a gestão da assistência farmacêutica municipal, bem como a ausência de Comissão de Farmácia e Terapêutica formalmente instituída e em funcionamento; c) ausência de farmacêutico responsável técnico no momento da fiscalização; d) inexistência de registros de controle de temperatura ambiente e umidade nas farmácias inspecionadas, bem como a existência de medicamentos armazenados em contato direto com a parede; e) ausência de procedimentos destinados à identificação e retirada de medicamentos vencidos, danificados ou armazenados em condições inadequadas, falha agravada pela efetiva existência de medicamentos com prazo de validade vencido na unidade inspecionada; f) inexistência de definição de níveis mínimos e máximos para os medicamentos disponibilizados e na ausência de rotinas periódicas de contagem física dos produtos armazenados; g) inexistência de gerador de energia nas unidades de saúde inspecionadas, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5, [pc. 3](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5, [pc. 23](#); o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 25](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 31](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em consonância com o parecer ministerial, em:

**a) Julgar Parcialmente Procedente** a presente Inspeção;

**b) Por maioria, Aplicar Multa** de 200 UFRs PI, à Sr.<sup>a</sup> Mirelly Beatriz Madeira Silva já qualificada nos autos, com esteio no art. 79, inciso II, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

**Vencida**, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou/propôs a aplicação de multa de 750 UFRs PI.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 25 a 29 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 005.464/2025**

PARECER PRÉVIO N.º 41/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ VALDINAR DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. ARMANDO FERRAZ NUNES - OAB/PI N.º 14/77 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 18.2)

CONTADOR: DR.<sup>a</sup> GISLANA PORTELA LIMA MARTINS - CRC/PI N.º 6.137/O-6

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 25 A 29 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de governo do Chefe do Executivo Municipal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros; (ii) emitir parecer prévio sobre as contas de governo.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante a execução orçamentária e financeira, em que pese o caderno processual apontar a não conformidade referente à ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), em desacordo ao disposto no art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020, esta não possui o condão de por si só macular as contas em comento, tendo

em vista a adoção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Ademais, os autos reportam falhas referentes ao Regime Próprio de Previdência Social que podem afetar a sustentabilidade do fundo previdenciário, a saber: a) contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores, b) redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio, c) aumento do déficit atuarial no exercício, d) registro contábil a menor das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial, e) não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no exercício e f) não emissão de certificado de regularidade previdenciária administrativo. Destarte, é essencial agir proativamente para proteger a saúde financeira da previdência dos servidores públicos, conforme previsto no artigo 40 da CF/88 e na Lei n.º 9.717/98.

5. Outrossim, os autos revelam divergências, distorções e erros de informação que desqualificam os relatórios contábeis como peça de informação, a citar: a) classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das emendas parlamentares Federais; b) classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos nas receitas liberadas para agentes de combate a endemias; c) receita classificada indevidamente como emenda parlamentar estadual, d) divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela prefeitura e o informado pela concessionária de energia elétrica e e) divergência entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos bancários.

6. Por fim, os autos evidenciam outras impropriedades de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou, a citar: a) descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; b) descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; c) descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; d) não envio de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários); e) inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; f) baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado - RGC, contudo, merecem ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Aprovação, com ressalvas, das contas. Determinações, recomendações e alertas.

*Sumário. Prestação de Contas de Governo. Município de Padre*

*Marcos. Exercício Financeiro de 2024. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas. Expedição de determinações, recomendações e alertas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de governo do Município de Padre Marcos, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. José Valdinar da Silva - Prefeito Municipal, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, [peça n.º 4](#); o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, [peça n.º 14](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 16](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 22](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) emitir Parecer Prévio de **Aprovação, com ressalvas**, as contas de governo do Município de Padre Marcos, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. José Valdinar da Silva - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual, *em face das seguintes irregularidades: a) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); b) contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores, c) redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio; d) aumento do déficit atuarial no exercício; e) registro contábil a menor das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; f) não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no exercício; g) não emissão de certificado de regularidade previdenciária administrativa; h) classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das emendas parlamentares Federais; i) classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos nas receitas liberadas para agentes de combate a endemias; j) receita classificada indevidamente como emenda parlamentar estadual; k) divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela prefeitura e o informado pela Equatorial; l) divergência entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos bancários; m) descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; n) descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; o) descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; p) não envio de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários); q) inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; r) baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado - RGC.*
- b) expedir **Determinações** ao atual gestor, para que:
- b.1)** cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000(LRF);
- b.2)** faça o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020;

- b.3)** cumpra a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º;
- b.4)** cumpra os prazos constitucionais (art. 33 da CE/89) e legais (Instrução Normativa TCE nº 05/2023) para o encaminhamento das prestações de contas junto ao TCE/PI como medida para garantir a eficácia do Controle Externo;
- c)** Expedir **Recomendações** ao atual gestor, para que:
- c.1)** faça a devida reposição dos servidores efetivos no município, para que não seja comprometido o financiamento do regime próprio;
- c.2)** o ente institua plano de amortização, nos termos da avaliação atuarial, com vista a manutenção da sustentabilidade do RPPS dos servidores municipais;
- c.3)** cumpra as diretrizes emanadas do trabalho do atuário com vistas a debelar os déficits atuariais verificados quando da elaboração da DRAA, desta forma mantendo a solidez do RPPS;
- c.4)** adote medidas a fim de cumprir integralmente os requisitos do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e emitir o CRP do município administrativamente.
- d)** emitir **Alertas**:
- d.1)** quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;
- d.2)** para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;
- d.3)** quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
- d.4)** que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes;
- d.5)** que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, previamente apurada sua autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios inerentes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;
- d.6)** quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;
- d.7)** quanto ao envio do Inventário dos Bens Móveis componente da prestação de contas para que atenda a forma e o prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023, bem como art. 94 da Lei nº 4.320/64;
- d.8)** a gestão pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo

Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 25 a 29 de maio de 2026.

assinado digitalmente

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator



**Conheça a  
biblioteca  
do TCE-PI**



O funcionamento é  
das 7h30 às 20h, de  
segunda a sexta-feira.

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/006770/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCALINO JOSE RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 184/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida ao Sr. **Francalino Jose Rodrigues, CPF n.º 011.\*\*\*\*\***, condição de cônjuge da servidora inativa a Sra. **Cristina Roldao de Jesus Rodrigues, CPF n.º 293.\*\*\*\*\***, falecido em 30/01/2026 (certidão de óbito à peça1/ fl. 22), outrora ocupante de Professora, 40 horas, classe “B”, nível “IV”, matrícula n.º 054594-5, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0781/2026/PIAUIPREV, de 11 de maio de 2026 (peça 1/ fls. 165), publicada no D.O.E de n.º 90, em 14/5/2026 (peça 1/fl. 167/168), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.128,06 ( Três mil, cento e vinte e oito reais e seis centavos)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/006275/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CESAR ALEXANDRE OLIMPIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 185/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor o Sr. César Alexandre Olímpio, CPF nº 183\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Oficial Investigador de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 0091936, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o servidor ingressou no Serviço Público Estadual em 01/06/84, admitido como Auxiliar de Searviço (peça1/fls.41). Em 16/06/86, foi enquadrado no Regime Jurídico Estatutário no cargo de Agente de Polícia (peça1/fl.42 a 43). Em 06/12/05, foi enquadrado como Agente de Polícia pelo Decreto nº 12.005/05 (peça1/fls. 48 a 49). A aposentadoria deu-se no cargo de Oficial Investigador de Polícia, Classe Especial (fls. 1.274).

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do seu enquadramento no Regime Jurídico Estatutário, em 16/06/86, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que o servidor completou 41 anos, 10 meses e 24 dias de contribuição, contados até 10/04/26, e 66 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º da EC nº 47/05 antes do advento da EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 625/2026 - PIAUIPREV, de 17 de abril de 2026 (peça1/fls. 316) e no D.O.E de nº 81/2026, 30 de abril de 2026 (peça1/fls. 319) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 12.552,43 (Doze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/006469/2026**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADO (A): JOSÉ CARLOS TRINDADE BARROS  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 DECISÃO Nº 186/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor o Sr. José Carlos Trindade Barros, CPF nº 273\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe A, Nível IV, matrícula nº 0698610, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o servidor ingressou no Serviço Público Estadual em 01/02/85, contratado como professor (Memorando nº 006/85, fls.1.26). Em 01/03/93 foi enquadrado no Regime Jurídico Estatutário como professor (fls. 1.27). A aposentadoria deu-se no cargo de Professor, 40h, Classe A, Nível IV.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do seu enquadramento no Regime Jurídico Estatutário, em 01/03/93, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que o servidor completou 40 anos, 10 meses e 23 dias de contribuição e 64 anos de idade, contados até 10/12/25, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 49, incisos I, II, III e IV do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 (fls.1.85/86).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 584/2026 - PIAUIPREV, de 13 de abril de 2026 (peça1/fls. 133) e no D.O.E de nº 81/2026, 30 de abril de 2026 (peça1/fls. 137) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 5.307,36 ( Cinco mil, trezentos e sete reais e trinta e seis centavos) mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de junho de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/006604/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA  
 ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS (APOSENTADORIA)  
 INTERESSADO (A): WALDIRENE MAURA SILVA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA  
 RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 DECISÃO: Nº 190/2026– GAV

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sra. servidora **Waldirene Maura Silva, CPF nº 482\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 0810967, lotada quando na ativa na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora foi a Portaria GP nº 1280/2025 – PIAUIPREV (fls. 1.174). Neste ato concessório, a servidora havia sido aposentada no cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível III. A sua aposentadoria tramitou nesta Corte como TC 009924/25 e foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 264/25 – GAV, de 01/09/25 (fls. 1.194).

Após a concessão da aposentadoria, a servidora obteve administrativamente, progressão funcional para o cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível IV (fls. 1.292). Assim, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria GP nº 49/26 – PIAUIPREV que revisa a Portaria GP nº 1280/2025/PIAUIPREV, e aposenta a servidora Waldirene Maura Silva no cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível IV (fls. 1.294).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 049/2026-PIAUIPREV de 13 de janeiro de 2026, (peça nº 1/fls. 294), que revisa a Portaria GP nº 1280/2025/PIAUIPREV, a nova portaria foi publicada no D.O.E nº 19/2026, de 30 de janeiro de 2026 (peça1/ fls. 296), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no **RS 5.512,96 (Cinco mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos) mensais**

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de junho de 2026.

*Assinado digitalmente*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC Nº 006750/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TERESINA

INTERESSADA: REGINA LÚCIA DE ARAÚJO BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 152/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Regina Lúcia de Araújo Barros**, CPF nº 298.\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Terapeuta Ocupacional (Técnico Nível Superior), 20 horas, referência “B1”, matrícula nº 029431, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 066/2026 – PREV/IPMT à fl. 1.186, publicada no D.O.M. (Teresina), de nº 4.239, publicado em 20/04/26 (fl. 1.190), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Regina Lúcia de Araújo Barros**, nos termos do artigo 2º, III, c/c artigo 6º, §1º e §4, artigo 7º, caput, do art. 25, § 3º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.591,52 (quatro mil quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos)**.

PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO, conforme LCM nº 6.082/2024.	R\$ 5.053,51
Valor da Média conforma artigo 6º da LC nº 5.686/2021.	R\$ 5.101,69
Proventos com percentual aplicado (60% + 30%) do valor da média, conforme art. 6º §4º da LCM nº 5.686/2021.	R\$ 4.591,52
<b>TOTAL DO PROVENTO A RECEBER</b>	<b>R\$ 4.591,52</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de Junho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005918/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ.

INTERESSADO (A): EDIVALDO VIEIRA DA COSTA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 192/2026 – GKE.

Trata-se de **Reforma por Invalidez de Edivaldo Vieira da Costa**, CPF nº 339\*\*\*\*\*, na Patente de 1º Tenente, Matrícula nº 0131776, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 79, em 28/04/2026 (Fls. 201/202, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2026LA0259 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado 24/04/2026 (Fls. 199/200, peça 01), concessivo de Reforma por Invalidez, em conformidade com **art. 94; art. 95, II, art. 98, I, II, III e IV da Lei nº 3808/81 c/c art. 57 I, II, III, IV e V da Lei nº 5.378/04 art. 32 § 1º, I, II, III e IV e art. 33 do Decreto nº 15.298/13**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 8.865,68 (Oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de junho de 2026.

*(assinado digitalmente pelo sistema)***KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro

## PROCESSO: TC Nº 007049/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): MARIA DO SOCORRO CARVALHO MODESTO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 196/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Maria do Socorro Carvalho Modesto**, CPF nº 077.\*\*\*\*\*, na condição de cônjuge do servidor inativo **José Juvany de Carvalho**, CPF nº 006.\*\*\*\*\*, outrora ocupante do cargo de do cargo de Vigilante, Classe C (Agente de Tributos da Fazenda Estadual – Especial – B), inativo, matrícula nº 042827-2, vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 01/02/2026 (certidão de óbito à fl. 17, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0250 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0852/2026/PIAUIPREV (Fl. 202, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 96/2026, em 22/05/2026 (Fls. 204/2025, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos à 01/02/2026, nos termos **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.368,00 (Oito mil, trezentos e sessenta e oito reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de junho de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro

## PROCESSO: TC Nº 006920/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): MARIA DAS DORES OLIVEIRA DA CRUZ.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 197/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Maria das Dores Oliveira da Cruz**, CPF nº 656.\*\*\*\*\*, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, **Marcos Antônio Ferreira da Cruz**, CPF nº 805.\*\*\*\*\*, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão E, ativo, matrícula nº 1575708, vinculado à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecido em 21/02/2025 (Certidão de óbito à fl. 14, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0341 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0790/2026/PIAUIPREV (Fl. 165, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 96/2026, em 22/05/2026 (Fls. 168/169, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos à 01/02/2026, nos termos do **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de junho de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro

N.º PROCESSO: TC/006215/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS NUNES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 174/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por **Raimundo Nonato dos Santos Nunes CPF nº 645.\*\*\*.\*\*\*-\*\***, na condição de cônjuge da servidora falecida, a **Sra. Nivonildes Leite da Silva Nunes**, CPF nº 097.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 018328-8, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), falecida em 24/04/16 (certidão de óbito, fl. 29, peça 01), com fulcro no art. 40, §7º, II e §8º da CF/88 com redação da EC nº 41/03 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 6.743/15, nos termos da Lei Federal nº 10.887/04 c/c Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 0611/2026-PIAUIPREV** (fl. 819, peça 1), datada de 29 de abril de 2026, com efeitos retroativos a 21 de novembro de 2026 publicada no **Diário Oficial do Estado, nº 84/2026** fls. 821 e 822, peça 1), datado de 06 de maio de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.561,96 (Mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 08 de junho de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006628/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ MACÊDO DE SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 175/2026- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida a servidora **Maria José Macêdo de Sousa, CPF nº 396.\*\*\*.\*\*\*-\*\***, ocupante do cargo do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0361020, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 4) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 5), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0631/2026 PIAUIPREV** (fls. 80, peça 2), datada de 20 de abril de 2026, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 81/2026** (fl. 83 e 84, peça 2), publicado em 30 de abril de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.935,40 (Dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 08 de junho de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

**PROCESSO: TC/006638/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO ERNANI PIRES DE CARVALHO, CPF Nº 001.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*.

INTERESSADA: LIA GUERRA PIRES DE CARVALHO, CPF Nº 047.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 196/2026 - GJC.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Lia Guerra Pires de Carvalho**, CPF Nº 047.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*, na condição de cônjuge inválida, em razão do falecimento do segurado, **Ernani Pires de Carvalho**, CPF Nº 001.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe “Especial”, Referência “B”, Matrícula nº 0023019, da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, falecido em 09-01-26 (certidão de óbito à peça 01, fl. 26), com fulcro no **art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº 80**, em 28-04-2026, (peça 01, fls. 196-197).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026JA0329-FB, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0656/2026 – PIAUIPREV**, de 23-04-2026 (peça 01, fl. 194), concessória da pensão em favor de **Lia Guerra Pires de Carvalho**, na condição de cônjuge inválida do falecido, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$32.216,88(trinta e dois mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART.1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025)	37.710,71
VPNI-GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADADAÇÃO (AT. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. II, “A” DA LEI Nº 5.543/06, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 5.824/08 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	8.512,96
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO – METAS (ART. 28 E 30 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 4º, II, “C” DA LEI Nº 5.543/06, MODIFICADOS RESPECTIVAMENTE PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 6.747/15 C/C LC Nº 263/2022)	1.632,00

BIÊNIO (DECRETO 6.939/86)	188,77
TOTAL	48.044,44
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% dos proventos)	48.044,44
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	3.956,89
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	32.216,88
BENEFÍCIO	

**NOME:** LIA GUERRA PIRES DE CARVALHO; **DATA NASC.** 05-01-1945; **DEP:** CÔNJUGE INVÁLIDA; **CPF:** 047.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*; **DATA INÍCIO:** 09-01-2026; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$): 32.216,88.**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

**PROCESSO: TC/006524/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA PERMANENTE TRANSITÓRIA DA EC N º 54/19)

INTERESSADO (A): MARIA GOMES DA COSTA, CPF N. º 227\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 163/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA GOMES DA COSTA, CPF 227.\*\*\*\*\***, OCUPANTE do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula n º 0185752, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde - SESAPI, com fundamento no art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019,

regra permanente, e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 0642/2026/PIAUIPREV, de 22 de abril de 2026 (fl. 1.220), publicada no D.O.E de nº 81, em 30/04/2026 (fls. 1.223).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (**peça nº 03**), com o parecer ministerial (**peça nº 04**), e em cumprimento ao disposto no art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente, e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0642/2026/PIAUIPREV às fls. 1.220, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$2.326,87 (Dois mil , trezentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019.	R\$ 2.326,87
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.326,87

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/006657/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): MARIA LAURA DE CARVALHO, CPF nº 066.\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 164/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO** em favor de MARIA LAURA DE CARVALHO, CPF nº 066.\*\*\*\*\*, cônjuge do servidor Sr. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO, CPF nº 066.\*\*\*\*\*, falecido em 08/11/2025 (certidão de óbito à fl.: 1.12), outrora ocupante do cargo de Nível Funcional Técnico - III - E (LABORATORISTA), matrícula nº 026371X, do Departamento de Estradas e Rodagem - DER. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, por meio da Portaria GP nº 0653/2026/PIAUIPREV, de 22 de abril de 2026 (fl.: 1.540), publicada no DOE/PI nº 80, em 29/04/2026 (fls.: 1.542 e 1.543).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (**peça nº 03**), bem como com o parecer ministerial (**peça nº 04**) e em cumprimento ao disposto no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0653/2026/PIAUIPREV (fls. 1.540), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.019,29 (três mil e dezenove reais e vinte e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	3.872,18					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	521,26					
VPNI - LEI 6.846/16	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	638,71					
TOTAL		5.032,15					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		5.032,15 * 50% = 2.516,08					
Acréscimo de 10% da cota parte (Cota parte de 01 dependente(s))		503,22					
Valor total do Provento da Pensão por Morte		3.019,29					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA LAURA DE CARVALHO	16/04/1954	Cônjuge	066.*****	08/11/2025	VITALÍCIO	100	3.019,29

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/006482/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): ROBERTA KELLY SILVA DE SENA (COMPANHEIRA), CPF Nº 011\*\*\*\*\*, HEITOR SENA GOMES (FILHO MENOR NASCIDO EM 10/04/15), CPF Nº 104\*\*\*\*\*, VICTOR SENA GOMES (FILHO MENOR NASCIDO EM 21/06/17), CPF Nº 090\*\*\*\*\* E MARCOS DOURADO GOMES (FILHO MENOR NASCIDO EM 14/03/09), CPF Nº 054\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 165/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO** em favor de **ROBERTA KELLY SILVA DE SENA (COMPANHEIRA)**, CPF Nº 011\*\*\*\*\*, **HEITOR SENA GOMES (FILHO MENOR NASCIDO EM 10/04/15)**, CPF Nº 104\*\*\*\*\*, **VICTOR SENA GOMES (FILHO MENOR NASCIDO EM 21/06/17)**, CPF Nº 090\*\*\*\*\* E **MARCOS DOURADO GOMES (FILHO MENOR NASCIDO EM 14/03/09)**, CPF Nº 054\*\*\*\*\*, companheira e filhos menores do servidor falecido Ediberto Gomes de Oliveira, CPF nº 749\*\*\*\*\*, falecido em 29/11/25 (certidão de óbito à fl.1.8), outrora ocupante do cargo de Agente de Trânsito, especialidade Agente de Trânsito “B5”, matrícula nº 010697, lotado quando em atividade, na Superintendência Municipal de Trânsito (STRANS) do Município de Teresina-PI. O benefício foi concedido com fundamento nos arts. 12, I e III, §7º, 15, 17, I, 20, III, 21, II, “e” c/c artigo 6º, § 4º todos da Lei Municipal nº 5.686/21, art. 22, §3º e artigo 114, II do Decreto Federal nº 3.048/99 com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05 e Decreto nº 10.410/20, por meio da Portaria nº 69/2026 – PREV/IPMT às fls. 3.33, publicada no D.O.M de nº 4.242, em 24/04/26 (fl. 5.38).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 07](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 08](#)) e em cumprimento ao disposto nos artigos 12, I e III, §7º, 15, 17, I, 20, III, 21,II, “e” c/c artigo 6º, § 4º todos da

Lei Municipal nº 5.686/2021, artigo 22, §3º e artigo 114, II do Decreto Federal nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005 e Decreto nº 10.410/2020, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 69/2026 – PREV/IPMT às fls. 3.33, concessiva da pensão aos requerentes, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.138,51 (dois mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Última Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento, Lei Complementar Municipal nº 6.052/2023.	R\$ 6.927,05
Produtividade operacional de nível médio, conforme de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 264,60
<b>Total</b>	<b>R\$ 7.191,65</b>
Proventos caso o servidor fosse se aposentar por incapacidade permanente	
Valor da média das contribuições	R\$ 3.494,30
3.494,30 (60% + 8%), nos termos do § 4º do art. 6 da Lei Municipal nº 5.686/2021.	R\$ 2.376,12
<b>Total dos proventos</b>	<b>R\$ 2.376,12</b>
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50%)	R\$ 1.188,06
Acréscimo de 40 % da cota parte referente aos 04 dependentes	R\$ 950,45
<b>Valor total dos proventos de pensão</b>	<b>R\$ 2.138,51</b>
Valor da cota parte rateada para 04 dependentes - art. 16 da Lei Municipal nº 5.686/21.	
Roberta Kelly Silva de Sena	R\$ 534,63
Heitor Sena Gomes	R\$ 534,63
Victor Sena Gomes	R\$ 534,63
Marcos Dourado Gomes	R\$ 534,63

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de Junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC N.º 006.317/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 048/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA VASCONCELOS

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: SR. JONES WERLEN MIRANDA E SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI N.º 10.959 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 13.2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Legislativo Municipal, até às 04h41min do dia 18.05.2026, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativas à competência de dezembro do exercício financeiro de 2025.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2025 apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Não merece prosperar a cautelar.

6. Compulsando-se os autos, constata-se que em 02.06.2026, às 4h30m, a Câmara Municipal de Bertolândia encontra-se adimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas à competência de dezembro do exercício financeiro de 2025.

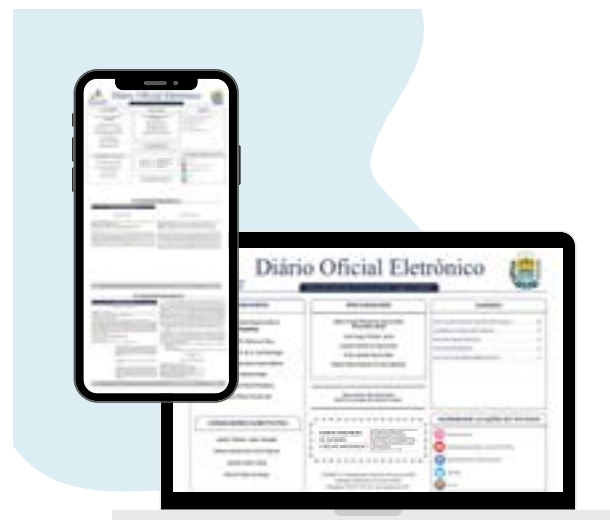
7. Conforme normativos desta Corte, as sanções pecuniárias decorrentes de tais atrasos são calculadas e cobradas quando da efetiva entrega das prestações de contas em atraso, não havendo mais nenhuma medida a ser adotada.

8. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, com esteio no art. 402 do RI TCE PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso, nos termos do art. 79, VII da lei Estadual n.º 5.888/09, bem como no art. 206, VII do RI TCE PI.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

**PORTARIA Nº 350/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Informação nº 2 - SECEX/DFINFRA/DFINFRA 2 no Processo SEI nº 102495/2026,

**R E S O L V E:**

Alterar a Portaria nº 340/2026, substituindo o servidor Yan Levy Lima Nunes pelo servidor Wilhan Sousa dos Santos Masquio Fae, matrícula nº 97888. Registra-se que não haverá alteração na rota, nem nas datas de início e fim da viagem.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 351- SP | PROCESSO Nº 102671/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 102671/2026,

**R E S O L V E:**

Alterar o período de gozo do férias do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, matrícula nº 96.479, no período de 06/07/2026 a 15/07/2026 (10 dias), concedidas por meio da Portaria nº141/2026, por absoluta necessidade de serviço, para usufruto no período de 13/07/2026 a 22/07/2026 (10 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho de 2026.

(assinada digitalmente)

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 352/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o MEMO nº 184/2026 no Processo SEI nº 102293/2026,

**R E S O L V E:**

Alterar a Portaria nº 337/2026, modificando a data da viagem destinada à realização de fiscalização nos municípios do Centro-Norte Piauiense, inicialmente prevista para o período de 08 a 10 de junho de 2026, para o período de 10 a 12 de junho de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**ATOS DA CORREGEDORIA**

**PORTARIA CG/TCE-PI Nº 05, DE 09 DE JUNHO DE 2026.**

Instaura Correição Ordinária no **Gabinete da Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS** do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A CORREGEDORA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Plano Anual de Correição aprovado na sessão Plenária Ordinária nº 004, de 13 de março de 2026,

**RESOLVE**

Art. 1º. Instaurar Correição Ordinária no **Gabinete da Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**, cujos trabalhos serão realizados no **período de 15 a 19 de junho de 2026**.

Art. 2º. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correição Ordinária bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico e no sítio da Corregedoria-Geral do TCE/PI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinada digitalmente)

Consª. **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**  
**Corregedora Geral TCE/PI**

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

**AVISO DE PUBLICAÇÃO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**(PROCESSO SEI Nº 102498/2026)**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13/2026**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação de avisos de licitação e outras matérias afins, de interesse do TCE/PI, sob demanda, em 1(um) jornal de grande circulação na cidade de Teresina/PI, em dias úteis e excepcionalmente finais de semana e feriados, no total estimado de 40 (quarenta) publicações anuais. O tamanho aproximado de cada publicação será de 02 (duas) colunas por 10 cm, totalizando 20 cm/col.

**RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:** 10 a 12 de junho de 2026, por meio do e-mail: [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br)

**REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO:** Conforme Termo de Referência.

**VALOR ESTIMADO ANUAL:** R\$ 10.128,00 (dez mil e cento e vinte e oito reais).

**OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA:** poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br)

**INFORMAÇÕES:** telefone (86) 3215-3937.

Teresina-PI, 09 de junho de 2026.

**Rosemary Capuchu da Costa**

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

Matrícula: 02062

**PORTARIA Nº 278/2026-SA**

**REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106552/2025.

Considerando a INFORMAÇÃO Nº 32 - EGC | Processo nº 106552/2025;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato 62/2025, celebrado com FABIO DE LIMA MESQUITA, assinado em 17/12/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 236/2025, de 18/12/2025, p. 23, que tem como objeto prestação de serviços de organização, treinamento e regência do Coral "CONTAS E CANTOS" do TCE/PI, de forma presencial, nas condições estabelecidas na cláusula primeira do Contrato em comento, decorrente da inexigibilidade de licitação 71/2025 - TCE /PI.

Art. 2º Designar a servidora Maria Valéria Santos Leal, matrícula nº 97.064, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 834/2025-SA, publicada no DOE/TCE-PI nº 238/2025, de 22/12/2025, p.72.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 9 de junho de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 283/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

**RESOLVE:**

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

**FÉRIAS REGULAMENTARES JUNHO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI**

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/09759	PRIMEIRA	97529	ALEX SANDRO ALVES BRANDAO	16/06/2026	25/06/2026	10	2025/2026
2026/09746	PRIMEIRA	98856	ANTONIA REGIANE VIANA DE MORAES	17/06/2026	26/06/2026	10	2025/2026
2026/09764	PRIMEIRA	97823	CLARA REGINA PEREIRA DA SILVA CHANTAL NUNES	22/06/2026	06/07/2026	15	2025/2026
2026/09642	PRIMEIRA	2102	EDIVAN MAIA DA SILVA	17/06/2026	16/07/2026	30	2024/2025
2026/09788	PRIMEIRA	97437	ELY DA SILVA MIRANDA	29/06/2026	18/07/2026	20	2024/2025
2026/09790	PRIMEIRA	98109	ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA	29/06/2026	08/07/2026	10	2024/2025
2026/09765	PRIMEIRA	97429	JOSE PIRES DO MONTE	22/06/2026	06/07/2026	15	2025/2026
2026/09769	PRIMEIRA	97431	LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS	23/06/2026	02/07/2026	10	2024/2025
2026/09793	PRIMEIRA	97252	LUCIANA TENORIO REGO GUIMARAES	29/06/2026	18/07/2026	20	2025/2026
2026/09735	PRIMEIRA	2057	LUCIANE COSTA DE CARVALHO	16/06/2026	25/06/2026	10	2025/2026
2026/09641	PRIMEIRA	96651	RAIMUNDO NONATO LIMA NETO	29/06/2026	08/07/2026	10	2025/2026
2026/09766	PRIMEIRA	98460	RODRIGO SANTANA DE SOUSA BEZERRA	22/06/2026	01/07/2026	10	2023/2024
2026/09784	PRIMEIRA	97670	SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA	17/06/2026	26/06/2026	10	2025/2026
2026/09762	PRIMEIRA	98830	ZOZIMO TAVARES MENDES	22/06/2026	06/07/2026	15	2025/2026
2026/09743	SEGUNDA	2121	DIANA MARIA FERREIRA SAMPAIO	17/06/2026	26/06/2026	10	2025/2026
2026/09748	SEGUNDA	98599	HENRY NICOLAS OLIVEIRA DA SILVA DE ARAUJO	18/06/2026	02/07/2026	15	2024/2025

2026/09634	SEGUNDA	98793	JAQUELINE PEREIRA DE ARAGAO	18/06/2026	07/07/2026	20	2024/2025
2026/09763	SEGUNDA	98241	JEFFERSON AUGUSTO LIMA REIS	22/06/2026	01/07/2026	10	2024/2025
2026/09786	SEGUNDA	96866	JOAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR	29/06/2026	13/07/2026	15	2024/2025
2026/09796	SEGUNDA	98489	LAIS BARBOSA LIMA DAMASCENO	30/06/2026	19/07/2026	20	2024/2025
2026/09767	SEGUNDA	97167	LUIS OTAVIO SOUSA DA TRINDADE	22/06/2026	01/07/2026	10	2024/2025
2026/09794	SEGUNDA	98308	MARILIA DE MOURA SANTOS NOGUEIRA REGO	29/06/2026	18/07/2026	20	2025/2026
2026/09777	SEGUNDA	98612	MAYRA RAVENA CARDOSO LIMA	22/06/2026	11/07/2026	20	2025/2026
2026/09792	SEGUNDA	98354	NAIRA LOPES MOURA	29/06/2026	08/07/2026	10	2025/2026
2026/09768	SEGUNDA	79112	PATRICIA SUELY BARBOSA NASCIMENTO	22/06/2026	01/07/2026	10	2024/2025
2026/09802	SEGUNDA	97021	PAULA FORTES COUTO	18/06/2026	02/07/2026	15	2023/2024
2026/09795	SEGUNDA	98865	RAVENNA RIBEIRO ARAUJO CAVALCANTE	29/06/2026	18/07/2026	20	2025/2026
2026/09822	SEGUNDA	97734	SEBASTIAO LEAL DE SOUSA BRITO NETO	23/06/2026	02/07/2026	10	2023/2024
2026/09745	TERCEIRA	2152	ALEXANDRE MAGNO MARQUES DAMASCENO	17/06/2026	26/06/2026	10	2023/2024
2026/09791	TERCEIRA	97201	DENIZE FERNANDES FRANCA E SILVA	29/06/2026	08/07/2026	10	2023/2024
2026/09787	TERCEIRA	97033	FLAVIO ALBUQUERQUE CARVALHO	29/06/2026	08/07/2026	10	2023/2024
2026/09789	TERCEIRA	2000	MARIA DO PERPETUO SOCORRO PAIVA COSTA	29/06/2026	08/07/2026	10	2024/2025
2026/09744	TERCEIRA	97032	MARIA TEREZA RUBEN PEREIRA DE CARVALHO	17/06/2026	26/06/2026	10	2025/2026

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de junho de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 288/2026-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102429/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;  
Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;  
Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar a servidora Valbia Oliveira de Sousa, matrícula nº 98.684, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00828.

Art. 2º Designar a servidora Larissa Gomes de Meneses Silva, matrícula nº 97.862, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 9 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI



**ACESSE O DOE  
TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



**Conheça a  
biblioteca  
do TCE-PI**



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.